

# CARTÕES DE CRÉDITO (\*)

*Pelo Dr. Carlos Frederico Gonçalves Pereira (\*\*)*

## SUMÁRIO

### INTRODUÇÃO

- 1 — Noção;
- 2 — Figuras afins;
  - 2.1 — O cartão de crédito bilateral; 2.2 — O cartão de garantia do cheque; 2.3 — O cartão de débito, cartão de pré-pagamento e cartão de desconto;
- 3 — Evolução histórica e modalidades;
  - 3.1 — Evolução histórica; 3.2 — Modalidades;
- 4 — Algumas observações

### CAPÍTULO PRIMEIRO — Enquadramento normativo

- 1 — O direito português;
- 2 — O direito comunitário

### CAPÍTULO SEGUNDO — Relações contratuais

- 1 — Razão de orde;
- 2 — O contrato de associação ao sistema de cartão de crédito;
- 3 — O contrato de emissão de cartão de crédito;
- 4 — Direitos e deveres recíprocos entre titular e fornecedor;
- 5 — Algumas conclusões

### CAPÍTULO TERCEIRO — Natureza jurídica

- 1 — Razão de ordem;
- 2 — Título de crédito;
- 3 — Transmissão de dívidas;

---

(\*) O presente trabalho foi apresentado no Seminário de Direito Comercial — subordinado ao tema Contratos Bancários — orientado pelo Professor Doutor Menezes Cordeiro, no âmbito do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas da Faculdade de Direito de Lisboa, no ano lectivo de 1990/91.

(\*\*) Assistente estagiário da Faculdade de Direito de Lisboa. Advogado.

4 — Cessão de crédito;

5 — Posição adoptada

LEGISLAÇÃO

ANEXOS

BIBLIOGRAFIA

## INTRODUÇÃO

### 1 — *Noção*

O cartão de crédito trilateral é aquele documento, emitido por uma entidade bancária, por uma instituição financeira ou outro estabelecimento comercial a favor de um determinado titular, cuja posse confere a este a possibilidade de adquirir bens e serviços junto de estabelecimentos comerciais previamente definidos sem necessidade de pagamento imediato.

O pagamento por cartão de crédito trilateral é possibilitado pela existência de três relações jurídicas — entre o emitente e o titular do cartão, entre o emitente e o estabelecimento fornecedor e entre o titular e o estabelecimento fornecedor — ligadas por um estreito vínculo de interdependência.

Assim, sem outras preocupações neste momento introdutório para além de apresentar em traços muito breves os aspectos essenciais do esquema global, deixando para a segunda parte deste relatório a análise mais detalhada das relações jurídicas entre os intervenientes, verificamos que o emitente nos termos de um contrato de emissão atribui ao titular um cartão pessoal com um determinado período de validade.

Ao mesmo tempo celebra com uma série de estabelecimentos comerciais uma série de contratos de associação ao sistema, nos termos dos quais estes se obrigam a fornecer ao titular do cartão bens e serviços sem exigir o pagamento imediato do preço mas apenas a subscrição de uma factura na qual é identificado em todos os seus elementos — qualidade, quantidade e preço — o bem ou serviço adquirido.

O emitente obriga-se por seu turno, perante o estabelecimento fornecedor, a pagar a importância de todas as facturas ela-

boradas no respeito das modalidades convencionadas e subscritas pelo titular de um cartão de crédito válido, deduzida de uma determinada comissão variável.

Seguidamente o emitente virá a exigir ao titular com uma determinada periodicidade (via de regra mensal ou quinzenal) a importância das aquisições efectuadas, que será saldada sem o pagamento de qualquer juro. No caso de ultrapassagem pelo titular do limite de crédito concedido, o pagamento deverá ser imediato, admitindo-se em muitos contratos a possibilidade de o titular optar, com o pagamento de uma taxa de penalização e de juros, por um pagamento diferido e rateado da importância em dívida.

Verifica-se assim que o emitente se substitui primeiro ao titular no pagamento ao fornecedor, para depois lhe vir exigir o pagamento da importância correspondente às aquisições efectuadas.

É a interdependência dos vários relacionamentos contratuais que permite alcançar o resultado final que venha a satisfazer todos os intervenientes.

Assim o fornecedor pela adesão a um sistema de cartão de crédito vê eliminados os riscos de não pagamento, normalmente associados a todas as operações comerciais sem utilização de título não equiparável a dinheiro, pela substituição de um devedor desconhecido por uma entidade digna de confiança (banco ou outro organismo especializado). Ao mesmo tempo, confrontado com um mercado em que o aumento da capacidade de despesa do consumidor se verifica graças ao aparecimento de um financiamento à aquisição, o fornecedor garante, em certa medida, pela associação a um sistema de cartão de crédito, que esse aumento da capacidade de consumo não seja disperso por outros fornecedores mas seja efectivamente canalizado para a aquisição de bens que formam objecto da sua actividade comercial <sup>(1)</sup>.

Quanto ao titular adquire a possibilidade de usufruir imediatamente de bens e serviços sem os riscos inerentes ao transporte de numerário, garantindo em simultâneo uma certa dilação no

---

<sup>(1)</sup> Aldo Angelo Dolmetta, *La carta di credito*, Quaderni di Banca, Borsa e Titoli di Credito (2), Giuffrè, 1982, p. 2 (nota 1).

pagamento sem quaisquer custos patrimoniais (para lá da anuidade), ao mesmo tempo que, nos sistemas em que é aberta a possibilidade de pagamento rateado, terá garantida a obtenção de um verdadeiro “crédito à aquisição”.

No que diz respeito à entidade emitente são evidentes as vantagens económicas da operação, resultantes do pagamento das anuidades e sobretudo da diferença entre o montante pago ao fornecedor correspondente à importância da aquisição deduzido de uma comissão e o montante recebido do titular, bem como, no caso de o titular optar pelo pagamento rateado (quando possível), da taxa de penalização e dos juros sobre a quantia em dívida a cujo pagamento haverá lugar.

É evidente que o alcançar destas vantagens para todos os intervenientes estará dependente da associação ao sistema pelo emitente de um elevado número de titulares e fornecedores. Só assim será possível ao emitente compensar os elevados custos da organização, tornar o esquema atractivo para os titulares e garantir aos fornecedores um aumento significativo de vendas que permita amortizar as comissões suportadas <sup>(2)</sup>.

## 2 — *Figuras afins*

Apresentada uma primeira noção prévia do cartão de crédito trilateral e da complexa teia de relações jurídicas necessária para permitir o funcionamento do esquema global cumpre agora proceder à sua distinção relativamente a algumas figuras afins.

### 2.1 — O cartão de crédito bilateral

Entre estas deverá desde logo considerar-se o cartão de crédito bilateral. Neste é o estabelecimento fornecedor de bens e serviços que atribui aos seus clientes o cartão, cuja utilização permitirá a aquisição de bens e serviços com uma dilação no pagamento do preço.

---

<sup>(2)</sup> Carlo di Nanni, *Pagamento e sostituzione nella carta di credito*, Jovene, 1983, p. 20-21.

O cartão bilateral surge funcionalmente vocacionado para permitir ao seu titular a segurança prévia de poder adquirir bens e serviços com um pagamento diferido junto do fornecedor emitente porque este, ao emitir o cartão, se vincula já a vender a crédito.

Reflexo de um momento em que as empresas comerciais “surgem (ainda) dispostas a praticar o crédito mercantil” <sup>(3)</sup> o cartão de crédito bilateral vê a sua primeira manifestação em 1894 nos Estados Unidos da América emitida por uma certa “Hotel Credit Letter Company”, vulgarizando-se nesse país a partir dos anos vinte do nosso século <sup>(4)</sup>. Apresentando subjacente uma relação jurídica bilateral apresenta dissemelhanças evidentes com o cartão trilateral <sup>(5)</sup> marcado pelo aparecimento do emitente, enquanto entidade diferente do fornecedor, que exerce uma função de intermediação no pagamento.

## 2.2 — O cartão de garantia do cheque

Também deve ser objecto de referência o cartão de garantia do cheque que, emitido por uma entidade bancária, assegura o pagamento do cheque até uma determinada quantia, independentemente da existência de provisão.

Se é certo que tanto o cartão de crédito trilateral como o cartão de garantia do cheque asseguram, numa perspectiva global, uma idêntica função de garantia do pagamento ao fornecedor, não é menos certo que apresentam profundas diferenças.

Assim, enquanto o fornecedor que conclui uma relação comercial com pagamento através de cartão de crédito beneficia de uma garantia de pagamento fundada no contrato de associação celebrado com o emitente (sendo esse pagamento regulado nos termos particulares desse contrato, nomeadamente quanto à dedução de uma comissão variável sobre o preço da aquisição), já o

---

<sup>(3)</sup> Aldo Angelo Dolmetta, op. cit., p. 2 (nota 1).

<sup>(4)</sup> Paolo Spada, Carte di credito: “terza generazione” dei mezzi di pagamento, Rivista di Diritto Civile, 1976, p.488.

<sup>(5)</sup> Se a distinção entre cartões bilaterais e cartões trilaterais surge conceitualmente como fácil de estabelecer já na prática poderão confundir-se as duas realidades. Nesse sentido Paolo Spada, op. cit., p. 489.

mesmo fornecedor que é pago por meio de cheque, assistido de cartão de garantia, verá eliminados os riscos de não pagamento, beneficiando de um direito autónomo sobre o banco, sem com ele ter estabelecido qualquer relação contratual <sup>(6)</sup>.

Por outro lado enquanto a acessoriedade do cartão de garantia do cheque e a ausência de uma sua função autónoma lhe conferem o carácter de abstracção inerente ao cheque cujo pagamento assegura, podendo ser utilizado em todas as operações envolvendo a utilização do cheque, já o cartão de crédito surgirá como uma realidade causal no sentido em que o seu aparecimento se fará exclusivamente naquelas operações que envolvem a troca de bens e serviços por dinheiro <sup>(7)</sup>.

Por aqui resultam já claras as diferenças entre o cartão de garantia, realidade sem autonomia do cheque, e o cartão de crédito trilateral com uma função perfeitamente autónoma, verdadeira alternativa ao cheque nas transacções comerciais.

### 2.3 — O cartão de débito, cartão de pré-pagamento e cartão de desconto

Interessará também distinguir o cartão de crédito trilateral do cartão de débito que é aquele que, associado a uma conta bancária junto do emitente, permite a sua movimentação através de pagamentos a terceiros ou ao próprio titular do cartão.

Distinguindo-se do cartão de crédito dum ponto de vista formal apenas pelo código de numeração, o cartão de débito poderá igualmente servir para movimentar a conta a que está associado através da sua introdução num terminal electrónico ATM/POS <sup>(8)</sup>.

O cartão de débito distingue-se sobretudo do cartão de crédito pela sua ligação necessária a uma conta de depósito existente junto do fornecedor que serve para movimentar.

Pode facilmente ocorrer que um mesmo cartão surja simultaneamente como cartão de crédito e cartão de débito, verifi-

---

<sup>(6)</sup> Carlo di Nanni, *op. cit.*, p. 32.

<sup>(7)</sup> Carlo di Nanni, *op. cit.*, p. 33.

<sup>(8)</sup> Abreviatura de "Automated Teller Machine/Point of Sale".

cando-se então que à mesma realidade material correspondem enquadramentos contratuais profundamente diferentes.

Uma última referência ao cartão de pré-pagamento e ao cartão de desconto que embora com algumas semelhanças formais apresentam profundas diferenças relativamente ao cartão de crédito. No primeiro caso estamos perante um cartão que representa um determinado número de unidades monetárias e que é utilizado pelo seu titular no pagamento de serviços específicos (como exemplo poderemos referir o conhecido credifone). Quanto ao cartão de desconto confere pela sua apresentação ao seu titular um desconto no acto de aquisição e pagamento de bens e serviços (como exemplo poderemos referir o cartão jovem).

### 3 — *Evolução histórica e modalidades.*

#### 3.1 — *Evolução histórica*

O cartão de crédito trilateral surge pela primeira vez nos Estados Unidos em 1949-1950 graças a uma iniciativa do Diners Club <sup>(9)</sup>.

Este cartão que não permitia o pagamento rateado pelo titular ao emitente das despesas realizadas, destinava-se essencialmente a uma clientela de elevado poder económico, particularmente atraída pela possibilidade da sua utilização na aquisição de bens e serviços turísticos.

O sucesso desta iniciativa rapidamente levou ao seu desenvolvimento por outras entidades como a American Express Company em 1958 e pela Hilton Credit Corporation no ano seguinte.

Estas entidades não eram entidades bancárias mas mantinham necessariamente contactos estreitos com a banca em virtude dos importantes montantes financeiros envolvidos no esquema global, resultantes dos pagamentos aos fornecedores e da percepção do montante das despesas realizadas pelos titulares.

---

<sup>(9)</sup> Sobre o aparecimento do cartão de crédito nos Estados Unidos veja-se Maria Gomez Mendoza, *Consideraciones generales en torno a las tarjetas de credito*, in *Estudios jurídicos en homenaje a Joaquin Garrigues*, vol. 2, Madrid, 1971, p. 394 ss.

O aparecimento de entidades bancárias na implementação do esquema, atraídas pelos significativos meios monetários envolvidos e pelo receio de que a sua rápida difusão viesse a diminuir a circulação de cheques <sup>(10)</sup>, só se faz no final dos anos 50 (depois de algumas experiências de menor significado como a do Franklin National Bank em 1951) com o lançamento pelo Bank of America e pelo Chase Manhattan Bank, respectivamente, do Bankamericard e do Chase Manhattan Charge Plan.

Estes cartões de crédito bancários surgiam como mais aptos a permitir a expansão do fenómeno. Com efeito os cartões eram emitidos a favor de um grupo mais vasto do que aquele que caracterizava as primeiras experiências como a do Diners Club, vendo-se alargado igualmente, e em consequência, o número dos estabelecimentos fornecedores aderentes. Por outro lado a emissão do cartão de crédito não estava dependente da prestação de garantias pessoais ou reais pelo titular, mas apenas da existência de um rendimento mensal fixo.

Rapidamente divulgada nos Estados Unidos da América, é no início da década de 60 que a nova figura se começa a expandir nos países europeus <sup>(11)</sup>, inicialmente sob a égide das grandes organizações norte americanas, sendo hoje uma realidade totalmente difundida.

Em Portugal será nos finais da década de cinquenta que, com o aparecimento do American Express e do Diners Club, começam a circular os primeiros cartões de crédito trilaterais. Posteriormente o Banco Pinto e Sotto Mayor aderiu ao sistema Visa passando a representar entre nós aquela rede internacional de origem norte-americana.

Em 1974 foi criada, tendo como accionistas uma série de entidades bancárias nacionais, a Unicre-Cartão Internacional de Crédito, SARL que foi a primeira associação portuguesa interbancária para exploração duma rede comercial e emissão de cartões de crédito.

---

<sup>(10)</sup> Carlo di Nanni, *op. cit.*, p. 48.

<sup>(11)</sup> Sobre o nível de expansão dos cartões de crédito trilaterais nos principais países da Europa ocidental na década de sessenta veja-se Maria Gomez Mendoza, *op. cit.*, p. 397 ss.

Em 1977 foi cometida à UNICRE a representação de todos os cartões estrangeiros, bem como a possibilidade de emitir o cartão Unibanco. Em 1981 a UNICRE viria a aderir à rede Visa internacional passando o cartão Unibanco a ser emitido com as cores e a imagem gráfica daquela organização.

Em 1984 o cartão Sotomayor desapareceria pela sua integração na rede Unicre, passando o cartão Unibanco a ser o único cartão de crédito nacional, ao mesmo tempo que a participação no capital da UNICRE era aberta a todos os bancos públicos com exceção do então Banco de Fomento Nacional.

A expansão do cartão de crédito em Portugal faz-se sobretudo a partir de 1988, quando um despacho normativo de 25 de Maio vem eliminar o monopólio na emissão de cartões de crédito por parte da Unicre, autorizando a emissão de cartões de crédito por entidades bancárias, mediante autorização do Ministério das Finanças.

Na sequência deste despacho várias foram as entidades bancárias autorizadas a emitir cartões de crédito com destaque para os novos bancos privados.

Em todo o caso, continuava limitada uma verdadeira liberalização do mercado, dado que continuava a pertencer à Unicre o exclusivo da celebração de contratos de adesão com os estabelecimentos fornecedores, devendo assim as novas entidades emitentes celebrar com a Unicre contratos de associação.

Esta situação só viria a cessar com a emissão de um despacho normativo de 10 de Maio último que viria a abrir igualmente a possibilidade aos estabelecimentos emitentes de celebração de contratos de associação com estabelecimentos fornecedores, contribuindo assim para uma mais cabal liberalização do mercado.

### 3.2 — Modalidades.

A prática permite identificar vários critérios de distinção entre cartões de crédito, mas procuraremos aqui referir apenas os mais importantes <sup>(12)</sup>.

---

<sup>(12)</sup> Na definição dos vários critérios utilizáveis seguimos Maria Gomez Mendoza, op. cit., p. 405 ss.

Assim, no que diz respeito à entidade emitente poderemos distinguir os cartões bancários que são emitidos por uma entidade bancária, os cartões não bancários que são emitidos por uma entidade não especificamente financeira (como exemplo poderemos referir o cartão emitido pela American Express) e por fim cartões que são emitidos por uma entidade não bancária mas integrada na área financeira, apoiada por um grupo de bancos, como é o caso entre nós da Unicre que emite o cartão Unibanco.

Outro critério utilizado dirá respeito ao âmbito objectivo das transacções em que pode ser utilizado o cartão. Assim poderemos distinguir aqueles cartões que podem ser utilizados na aquisição de uma grande diversidade de bens e serviços — que poderemos designar como cartões universais — e aqueles que só podem ser utilizados na aquisição de bens de um género particular (como exemplo poderemos referir o cartão Diners Club que, quando lançado, se destinava a ser utilizado em transacções no sector turístico). Este critério de distinção tem vindo a perder interesse dado que cada vez mais os cartões de crédito tem um âmbito de aplicação universal.

Quanto ao âmbito territorial de aplicação poderemos referir aqueles cartões que, emitidos por grandes redes internacionais ou por entidades locais associadas a essas redes internacionais, são aceites em quase todos os países do mundo e aqueles que têm um âmbito de aplicação exclusivamente nacional. Também aqui se poderá dizer que a tendência é cada vez mais para a possibilidade de utilização universal pela ligação de emitentes locais às várias redes internacionais.

Outro critério dirá respeito à modalidade de pagamento acordada entre emitente e titular. Assim se alguns cartões como o Diners Club prevêem o pagamento pelo titular ao emitente das despesas efectuadas com a utilização do cartão, com uma determinada periodicidade (via de regra um mês), já outros cartões permitem ao seu titular, mediante o pagamento de uma taxa de penalização e de juros sobre a importância em dívida, optar por um pagamento rateado, diferido de acordo com um plano temporal previamente acordado.

#### 4 — *Algumas observações.*

Não gostaríamos de concluir esta introdução sem algumas referências ao enquadramento sistemático do tema deste relatório no âmbito global do seminário em que foi elaborado, dedicado à análise de contratos bancários.

De facto parece justificada a análise da figura do cartão de crédito trilateral. E isto por várias razões em que não interessará insistir demasiado. Assim, à novidade de uma difusão crescente da figura em Portugal, sem uma significativa elaboração doutrinária ou jurisprudencial nacional, junta-se o carácter objectivamente complexo das relações jurídicas entre os intervenientes e a conveniência de procurar definir os elementos estruturalmente qualificantes desta realidade do âmbito comercial.

E quanto a este último aspecto, ressalta evidente o interesse na opção da integração ou não do diferimento no pagamento pelo titular ao emitente, enquanto elemento essencial da figura, sempre tendo como pano de fundo a alternativa da qualificação do cartão de crédito trilateral como instrumento de pagamento ou instrumento de crédito.

A orientação imprimida ao seminário, as limitações temporais da exposição oral de que este relatório, recorde-se, é no essencial a tradução escrita bem como a própria dimensão deste, levaram a que a análise teórica estrita que o tema reclamaria cedesse até certo ponto lugar a uma abordagem de cunho preliminar em que se procurou, no essencial, dar conta das relações jurídicas entre os vários sujeitos intervenientes.

Em qualquer caso importa desde já indagar da correcção do tratamento da figura no âmbito de um seminário dedicado à análise de concretos contratos bancários.

Com efeito, como vimos, aquando do aparecimento desta realidade, na prática comercial, nos Estados Unidos, no início da década de cinquenta, não foram entidades bancárias a protagonizar o novo esquema na condição de emitentes.

E se é certo que posteriormente se assiste a uma significativa intervenção de entidades bancárias, ainda hoje alguns cartões de crédito trilaterais são emitidos e utilizados sem a intervenção directa de bancos, o que poderá naturalmente colocar a questão

de apurar se o esquema global de utilização do cartão de crédito trilateral ou os contratos celebrados pelo emitente assumem uma natureza bancária que justifique sem margem para dúvidas o seu tratamento no âmbito do seminário.

Evidentemente que uma resposta clara a esta questão não poderia ser dada num trabalho com a dimensão deste relatório. Com efeito, esta implicaria não só a análise da problemática levantada pelo cartão de crédito, como igualmente uma definição dos traços essenciais caracterizadores da actividade bancária e dos contratos bancários, em ordem a concluir sobre a sua compatibilização.

Não realizando essa investigação <sup>(13)</sup> sempre poderíamos dizer, numa abordagem lata, que vários argumentos poderão concorrer para tratar o cartão de crédito trilateral num âmbito mais geral de análise da problemática jurídica bancária. Assim, o peso que as entidades bancárias assumem no grupo dos emitentes de cartões de crédito é cada vez mais significativo, enquanto sob outra perspectiva são praticamente inexistentes as entidades bancárias que desenvolvem uma actividade na área da banca de retalho que, num mercado liberalizado, directamente ou em associação com outros bancos, não surjam como emitentes de um cartão de crédito trilateral.

Por outro lado, é evidente que as importantes somas envolvidas na gestão do esquema, resultantes seja do pagamento aos fornecedores seja da percepção das importâncias correspondentes ao montante das aquisições efectuadas, favorecem o aparecimento de bancos como emitentes de cartões. Também a hipótese de em certos casos se abrir a possibilidade de um pagamento rateado por parte do titular ao emitente (independentemente da consideração desse elemento como elemento típico no quadro da figura global do cartão de crédito trilateral) com o pagamento de juros sobre a quantia em dívida, se adequa naturalmente com a actividade bancária.

Também a complexa contabilização das operações decorrentes do funcionamento do esquema, o mecanismo de autorização

---

<sup>(13)</sup> Para uma interessante análise desta problemática no direito italiano veja-se Carlo di Nanni, op. cit., p. 95 ss.

por parte do emitente a superar o limite de despesa, a particular atenção que no quadro de alguns contratos de associação se dá à organização da contabilidade dos fornecedores surgem um pouco como consequência e reflexo do modelo organizativo da actividade da banca <sup>(14)</sup>, justificando assim o tratamento da figura nesse âmbito.

## CAPÍTULO PRIMEIRO — ENQUADRAMENTO NORMATIVO

### 1 — *Direito Português*

Não existe em Portugal uma regulamentação global da figura em análise, nomeadamente na perspectiva do enquadramento das relações contratuais entre emitente, titular e estabelecimento fornecedor.

Esta situação, comum à generalidade dos países em que o cartão de crédito conheceu um desenvolvimento significativo, é facilmente compreensível se pensarmos na relativa novidade do esquema e na forma do seu aparecimento, ditado por necessidades da prática comercial.

Não existindo em Portugal uma regulamentação global sempre se deve em todo o caso referir que existe uma regulamentação que aborda vários aspectos particulares <sup>(15)</sup>, justificada seja pelas implicações macro-económicas que o desenvolvimento do esquema poderá apresentar sobre a política monetária e cambial, seja por um propósito declarado que o governo português sobretudo a partir de 1974 e quase até aos nossos dias assumiu no ordenamento do mercado dos próprios emitentes de cartões.

O primeiro diploma sobre cartões de crédito no nosso país foi a portaria 644/70 de 16 de Dezembro que vinha sujeitar à

---

<sup>(14)</sup> Carlo di Nanni, op. cit., p. 97.

<sup>(15)</sup> Apresentamos no fim deste relatório uma lista dos principais diplomas que incidem especialmente sobre a problemática do cartão de crédito trilateral.

autorização prévia do Secretário de Estado do Tesouro a actividade de emissão de cartões de crédito. Este diploma foi revogado pela portaria 360/73 de 23 de Maio que vinha regular mais detalhadamente o processo de autorização, ao mesmo tempo que, atenta às implicações monetárias que apresentava a possibilidade de pagamento rateado, vinha estabelecer os prazos máximos de diferimento com uma fixação simultânea do montante das taxas de penalização e de juro a cobrar pela entidade emitente.

Este diploma, ainda hoje parcialmente em vigor, foi actualizado neste último aspecto sucessivamente pela portaria 401/77 de 4 Julho, pela portaria 611/79 de 23 de Novembro e pelos avisos do Banco de Portugal 3/82 de 14 de Abril, 4/85 de 26 de Março e 2/86 de 9 de Abril.

Quanto à regulamentação ditada por preocupações de política cambial poderemos referir a proibição de utilização no estrangeiro de cartões de crédito nacionais, trazida pelo despacho do Ministro das Finanças de 4/2/75, parcialmente confirmada pelos despachos normativos 220/79 de 31 de Julho e 77/82 de 3 de Maio e que sofre uma grande restrição com o despacho normativo 45/86 de 31 de Maio.

Para lá de outras preocupações muito particulares como a da atribuição de força executiva aos extractos de conta enviados pelo emitente desde que acompanhados dos duplicados correspondentes às aquisições efectuadas, realizada pelo D.L. 45/79 de 9 de Março, poder-se-á dizer que a segunda grande ordem de considerações que justifica a intervenção legislativa é dada pela vontade de controlar o próprio mercado de emitentes de cartões de crédito.

É assim que, como vimos no ponto 3.1 da Introdução, um momento importante da conformação do mercado de entidades emitentes de cartão de crédito em Portugal é dado pelo despacho do Secretário de Estado de Tesouro de 27/2/74, autorizando a constituição da Unicre que ficou desde logo autorizada a emitir cartões de crédito e a celebrar contratos de associação com estabelecimentos fornecedores.

Posteriormente com o despacho normativo 220/79 de 31 de Julho inicia-se uma certa tendência restritiva com o desaparecimento do Diners Club português e com a atribuição à Unicre da

possibilidade de emitir o cartão Unibanco, então único cartão nacional para lá do cartão emitido pelo Banco Pinto e Sotto Mayor.

Esta tendência de limitar o número de cartões de crédito nacionais em circulação, ao mesmo tempo que se atribuía à Unicre um papel francamente protagonista no mercado, é reforçada com o despacho normativo de 30/3/84 que determina que a Unicre passe a ser a única entidade habilitada a emitir cartões de crédito, cessando o B.P.S.M. a emissão do seu cartão, ao mesmo tempo que se torna accionista da Unicre.

A partir de 1988 assiste-se a uma tendência contrária, no sentido de liberalizar o mercado de cartões de crédito trilaterais. É assim que num primeiro momento o despacho normativo de 25 de Maio de 1988 vem autorizar as instituições de crédito a emitir cartões de crédito independentemente da Unicre, desde que autorizadas nos termos da Portaria 360/73. Aos novos estabelecimentos emitentes ficava no entanto vedada a possibilidade de celebração de contratos de associação com estabelecimentos fornecedores, ficando assim dependentes da utilização da rede comercial da Unicre.

Estava-se assim apenas perante uma meia liberalização, que só ficou completa com a publicação em 24 de Maio último de um despacho do Secretário de Estado do Tesouro liberalizando a possibilidade de contratos de associação.

Face à ausência de um enquadramento normativo global especificamente voltado para a regulamentação das relações entre os intervenientes deverão considerar-se as comuns disposições aplicáveis de Direito Civil e Comercial.

Como vimos atrás, quando definimos a figura, torna-se imprescindível para o sucesso do esquema que o emitente consiga a adesão de um elevado número de titulares e fornecedores. Esta característica explicará que as relações contratuais entre emitente e titular e entre emitente e fornecedor se desenvolvam ao abrigo de contratos de adesão, assumindo então importância significativa no quadro do enquadramento aplicável o D.L. 446/85 de 25 de Outubro que traz o regime das cláusulas contratuais gerais.

## 2 — *Direito Comunitário*

No âmbito comunitário deveremos atentar especialmente na Recomendação da Comissão 88/590 de 17 de Novembro <sup>(16)</sup>, relativa aos sistemas de pagamento e em particular às relações entre titulares e emitentes de cartões.

Esta recomendação tem um âmbito bastante geral de aplicação, na medida em que abarca as operações de pagamento electrónico com utilização de cartão, abrangendo no entanto também aquelas operações de pagamento não electrónicas por meio de cartão em que uma assinatura é necessária e uma factura é fornecida, que são tipicamente as operações de pagamento com cartão de crédito trilateral.

O conteúdo desta recomendação cingir-se-á, no que diz respeito à figura objecto deste relatório, às relações entre titular e emitente, deixando de fora as outras relações envolvidas no esquema global

Neste quadro pode dizer-se que esta recomendação procura, numa fórmula geral, assegurar a redução a escrito de cláusulas contratuais “completas e leais” respeitantes à emissão e à utilização do cartão (ponto 3.1 do anexo que acompanha a recomendação) precisando que deve ser expressamente referida a base de cálculo dos encargos que o titular deverá pagar ao emitente (ponto 3.3 do anexo).

Noutra linha de problemas poderemos referir a proibição de envio de cartões não solicitados (ponto 5 do anexo), prática vulgarizada em muitos países <sup>(17)</sup> e também em Portugal na sequência do despacho normativo de 25.5.88 publicado no D.R. de 15/6/88 que veio liberalizar a actividade de emissão de cartões de crédito.

Esta recomendação viria a ser prosseguida no âmbito comunitário através da elaboração pela Associação Europeia do Sector Bancário de um Código de Boa Conduta.

---

<sup>(16)</sup> Publicada no J.O.C.E. n. L 317/55.

<sup>(17)</sup> Sobre o enquadramento desta prática nos Estados Unidos da América veja-se Carlo di Nanni, op. cit., p. 53-54.

Este documento reporta-se a uma realidade bem mais vasta do que a dos cartões de crédito trilaterais, na medida em que retoma o âmbito de aplicação da recomendação. Relativamente aos cartões trilaterais mantêm-se, no essencial, as duas linhas de abordagem constantes da recomendação — por um lado a necessidade de precisar a base de cálculo de todos os encargos devidos pelo titular ao emitente no contrato de emissão (ponto 3 do código), por outro a proibição de envio de cartões não solicitados (ponto 8.2 do código).

## CAPÍTULO SEGUNDO — RELAÇÕES CONTRATUAIS

### 1 — *Razão de ordem*

A origem empírica e a ausência de uma definição normativa na implementação do esquema global de utilização do cartão de crédito trilateral tornam extremamente importante a análise dos complexos contratuais celebrados pelo emitente com os titulares — que poderemos designar como contratos de emissão de cartão de crédito — e com os fornecedores — contratos de associação ou adesão ao sistema de cartão de crédito.

Procuraremos neste momento do relatório centrar-nos na análise destes complexos contratuais que, como sabemos, assumem a natureza de contratos de adesão. No que diz respeito ao contrato de emissão de cartão de crédito seguiremos os modelos utilizados em Portugal para o cartão Unibanco, emitido pela Unicre, para o cartão American Express emitido pelo Banco Português do Atlântico e para o cartão Classic BCI da Visa emitido pelo Banco de Comércio e Indústria. No que diz respeito aos contratos de associação ou adesão ao sistema de cartão de crédito seguiremos o modelo implementado entre nós pela Unicre, até ao despacho de 24 de Maio último, única entidade habilitada em Portugal a celebrar contratos de associação, e o modelo implementado em França pelo Diners Club <sup>(18)</sup>.

---

(18) Reproduz-se no final, em anexo, o texto dos contratos referidos.

Cada um destes contratos procura apenas, em princípio, regular as relações entre os seus outorgantes. Confrontando no entanto contratos de emissão de cartão de crédito e contratos de associação poderemos verificar a propósito de aspectos particulares uma certa identidade de cláusulas e de efeitos previstos, reflexo evidente da sua integração num esquema global.

Neste capítulo procuraremos apenas dar conta do relacionamento bilateral entre os vários intervenientes, analisando nesse sentido primeiro o contrato de associação entre emitente e fornecedor, depois o contrato de emissão do cartão entre emitente e titular, procurando por fim verificar se se poderá considerar a existência de direitos e deveres recíprocos entre titular e fornecedor.

Parece-nos que só depois de realizada esta operação se poderá avançar na tentativa de buscar uma qualificação jurídica do esquema global, que terá naturalmente em conta o seu carácter trilateral.

## 2 — *Contrato de associação ao sistema de cartão de crédito*

Este contrato surge-nos, como já foi referido, reconduzível à categoria dos contratos de adesão, não se descortinando no seu processo de formação especialidades significativas relativamente ao comum processo de celebração deste tipo de contratos.

Por força da celebração deste contrato o estabelecimento fornecedor obriga-se a aceitar o cartão de crédito nas transacções por ele efectuadas desde que verificados determinados requisitos.

Estes requisitos poderão dizer respeito seja ao próprio cartão (que deverá ser válido, estar assinado pelo titular e não constar da lista de cartões cancelados ou roubados) seja à pessoa do titular que deve ser identificado<sup>(19)</sup>, conferindo-se a assinatura do cartão com a assinatura da factura.

---

<sup>(19)</sup> Cada vez mais esta obrigação de conferir a identidade do cliente não é respeitada na prática. Nesse sentido veja-se sintomaticamente a própria cláusula 6 do contrato Unicre que só impõe ao estabelecimento fornecedor a obrigação de verificar a identidade do apresentante do cartão no caso de ter razões para suspeitar da sua identidade ou de a transacção dar lugar a um pedido de autorização.

O alcance desta obrigação deve, no entanto, ser precisado. Com efeito, o estabelecimento fornecedor fica obrigado em virtude da celebração do contrato de associação a não discriminar os titulares de cartão de crédito, permitindo-lhes a utilização do cartão na aquisição de todos os bens e serviços por ele oferecidos sem um aumento dos preços e encargos praticados relativamente aos outros clientes .

Por outro lado esta obrigação é assumida antes de mais relativamente à entidade emitente, discutindo-se se se poderá configurar, como veremos adiante, um autónomo direito do titular perante o fornecedor a ver aceite o seu cartão.

A recusa de aceitar o cartão de crédito sem um motivo justificado habilitará o emitente a rescindir o contrato de associação (contrato Diners Club — art. 1.º, n.º 6; contrato Unicre — cláusula 16) e fará incorrer o fornecedor na obrigação de indemnizar todos os danos resultantes do seu comportamento (contrato Diners — art. 1.º, n.º 6).

Obrigado a aceitar o cartão de crédito, obrigado a expôr em local bem visível do seu estabelecimento o dístico identificador do sistema (contrato Unicre — cláusula 5; Diners Club — art. 1.º, n.º 5) há várias outras obrigações que devem ser respeitadas pelo estabelecimento fornecedor.

Assim o estabelecimento fornecedor obriga-se a aceitar um limite máximo de valor para a transacção efectuada com utilização do cartão de crédito (limite que variará consoante a natureza do estabelecimento e o tipo de transacções que efectua), só podendo aceitar o cartão de crédito em transacções que ultrapassem esse montante com uma autorização expressa do emitente (nesse sentido art. 1.º, n.º 3 do contrato Diners Club e cláusula 8 do contrato Unicre).

No caso de esta obrigação não ter sido respeitada pelo estabelecimento fornecedor, o emitente poderá recusar-se a cumprir a sua obrigação de pagamento, só pagando se tiver obtido um pagamento prévio por parte do titular (n.º 3 do art. 1.º do contrato Diners Club).

Para lá disto o fornecedor deve no momento da aquisição emitir uma factura em triplicado sobre um impresso fornecido pelo emitente em que se deverá referir o número e o nome do

possuidor do cartão que lhes der origem, o número e o nome do estabelecimento, a descrição das mercadorias vendidas e dos serviços prestados e o montante total da transacção (cláusula 9 do contrato Unicre).

O fornecedor está, para além disto, vinculado a não emitir mais do que uma factura pela mesma transacção (cláusula 10 do contrato Unicre) evitando-se assim que pelo desdobramento de facturas se verifique uma ultrapassagem do limite máximo contratualmente acordado para cada aquisição, devendo igualmente a importância constante da factura ser a correspondente à mercadoria efectivamente vendida ou ao serviço realmente prestado (nesse sentido veja-se a parte final da cláusula 15 do contrato Unicre). Por outro lado o fornecedor fica obrigado a não aceitar qualquer pagamento parcial em dinheiro ou em cheque da transacção efectuada e mencionada na factura (cláusula 11 do contrato Unicre).

Desta forma procura o emitente salvaguardar o princípio de que, no caso de uma aquisição ser efectuada com utilização de cartão de crédito, este será utilizado como forma de saldar a totalidade do montante da aquisição, garantindo-se em simultâneo que essa aquisição não ultrapassa, sem uma autorização prévia, um determinado montante.

Todas estas obrigações são impostas pelo fornecedor ao emitente no seu próprio interesse, definindo assim uma utilização normal do cartão de crédito e garantindo que ele não é utilizado junto dos fornecedores para a realização de outras operações que não aquelas por eles tipicamente realizadas, como aquelas situações em que sob a aparência de um contrato de fornecimento de bens ou serviços se dissimula um mútuo de dinheiro do cliente ao titular ficando a obrigação de restituição imediata a cargo do emitente <sup>(20)</sup> (neste sentido veja-se o parágrafo 3 do n.º 1 do art. 1.º do contrato Diners Club).

Se o cartão de crédito for aceite pelo fornecedor numa determinada transacção comercial, com observância de todos estes requisitos verifica-se uma vinculação recíproca do emitente a

---

<sup>(20)</sup> Carlo di Nanni, *op. cit.*, p. 232.

pagar e do fornecedor a receber. Este pagamento corresponderá à importância constante da factura deduzida de uma determinada comissão previamente acordada (cláusula 13, parágrafo 2 do contrato Unicre e n.º 3 do art. 3.º do contrato Diners Club).

Em ordem a obter o seu pagamento o fornecedor deverá enviar ao emitente as facturas, correspondentes às aquisições efectuadas, num determinado período de tempo (contrato Unicre cláusula 13, contrato Diners Club — art.3.º, n.º 1), comprometendo-se o emitente a saldá-las nas condições referidas num determinado intervalo de tempo, via de regra muito breve.

O pagamento será, em princípio, efectuado através de depósito na conta bancária do fornecedor (contrato Unicre cláusula 13, parágrafo 1).

Após a realização do pagamento pelo emitente ao fornecedor este não poderá vir exigir ao titular, total ou parcialmente, a quantia constante da factura, só ao emitente assistindo o direito de a cobrar junto do titular.

Assim descrito o núcleo fulcral do contrato que liga emitente e fornecedor, devem ainda ser consideradas algumas obrigações acessórias a cargo de cada uma das partes. No que diz respeito ao emitente, este estará obrigado a pôr à disposição do fornecedor as máquinas de impressão e restante material necessário ao funcionamento do esquema, que se manterão como sua propriedade, comprometendo-se igualmente a manter este equipamento em bom estado de conservação (contrato Unicre — cláusula 3). No que diz respeito ao fornecedor, este obriga-se a fazer uma utilização correcta do referido equipamento, ao mesmo tempo que se compromete a envidar todos os esforços no sentido de apreender qualquer cartão que esteja incluído na lista de cartões cancelados, ou cuja apreensão tenha sido pedida pelo emitente em resposta a um pedido de autorização (contrato Unicre — cláusula 14).

Uma última nota que gostaríamos de deixar relativamente a este contrato de associação diz respeito à ampla protecção de que beneficia o emitente, no sentido de garantir o cumprimento das obrigações impostas ao fornecedor. Com efeito quanto às obrigações respeitantes à realização da transacção, o seu não acatamento pelo fornecedor justificará ou imediatamente o não pagamento por parte do emitente (contrato Unicre, cláusula 16) ou o

não pagamento enquanto não se verificar o pagamento pelo titular (vejam-se as situações previstas no n.º 2 do art. 2.º do contrato Diners Club).

Além disto o emitente no caso de incumprimento pelo fornecedor de qualquer uma das obrigações impostas pelo contrato, independentemente de se tratar ou não das respeitantes directamente à própria transacção, gozará de uma ampla possibilidade de rescisão.

### 3 — *Contrato de emissão de cartão de crédito*

A entidade emitente, para lá do contrato de associação que celebra com o fornecedor, celebra igualmente um contrato de emissão do cartão de crédito com o titular.

Este contrato surge-nos como um contrato de adesão devendo referir-se no seu processo de formação algumas especialidades. Assim por um lado deverá ser considerada a recomendação comunitária acima referida <sup>(21)</sup> desenvolvida pelo Código de Boa Conduta elaborado no quadro da Associação Europeia do Sector Bancário. Nos termos desta recomendação vimos já que é vedado à entidade emitente (nomeadamente quando esta assume uma natureza bancária) o envio de cartão de crédito quando este não seja solicitado pelo titular.

Por outro lado deve considerar-se igualmente a importância que assume, num período prévio à celebração do contrato, a actividade da entidade emitente, no sentido de recolher dados sobre a situação económica do futuro titular (quanto ao perfil deste veja-se a cláusula 2 do contrato Unibanco). É assim que no momento em que o candidato a titular formula o pedido de concessão do cartão deve, via de regra, apresentar em impresso específico uma série de dados referentes à sua situação económica (nesse sentido vejam-se os pedidos de emissão de cartão Unibanco e cartão BCI Classic), autorizando igualmente a entidade emitente a desenvolver os esforços que repute necessários junto de terceiros para verificar essa situação. É de acordo com a situação económica do

---

(21) Vide supra cap. 1, n.º 2.

candidato a titular, assim apresentada, que a entidade emitente virá ou não a proceder à emissão do cartão a seu favor <sup>(22)</sup>.

Se a entidade emitente considerar que o candidato a titular reúne as condições necessárias para a obtenção do cartão procederá ao seu envio, só se considerando celebrado o contrato de emissão de cartão de crédito quando o titular o assinar (nesse sentido veja-se o contrato American Express cláusula 1 alínea *b*) e contrato Unibanco cláusula 5).

Verifica-se hoje que a um cartão de crédito poderá estar reservada uma pluralidade de utilizações. Assim, para lá da possibilidade de funcionar simultaneamente como cartão de débito, encontramos igualmente a possibilidade de levantamento de dinheiro na modalidade de adiantamento (cash advance) junto de entidades bancárias ou caixas automáticas (nesse sentido veja-se o contrato BCI Classic — cláusulas 7.2 e 7.3).

É evidente que, neste caso, nos centraremos neste relatório na análise do contrato de emissão enquanto definidor dos direitos e das obrigações dos outorgantes no que diz respeito à finalidade típica de utilização do cartão de crédito — a possibilidade dada ao titular de adquirir bens e serviços junto de estabelecimentos fornecedores aderentes ao sistema, sem necessidade de pagamento imediato.

Por outro lado, a posição de titular de um cartão de crédito acarreta aquilo que poderemos designar, na falta de outra expressão, como que uma dimensão estatutária. Quer dizer, o titular do cartão adquire, enquanto tal, uma série de vantagens junto do emitente (por exemplo serviços financeiros) ou de terceiros (é o caso de seguros gratuitos) que não se prendem com o objecto do contrato de emissão.

Isto é revelador por um lado do carácter altamente lucrativo que a implementação do esquema global de utilização do cartão de crédito apresenta para a entidade emitente, revelando em simultâneo, nos casos (que são a maioria) em que o emitente é uma instituição bancária, uma concepção integrada de serviços

---

<sup>(22)</sup> Não se poderá assim falar de uma oferta ao público enquanto instituto apto a enquadrar a acção da entidade emitente nesta fase pré-contratual. Neste sentido Carlo di Nanni, *op. cit.*, p. 244.

Não se pode pois dizer que por força do contrato de emissão do cartão de crédito o emitente se obrigue perante o titular a garantir a aceitação do seu cartão junto do fornecedor ou, uma vez este aceite, o pagamento da importância correspondente à aquisição efectuada.

Só no caso de o cartão ser aceite pelo fornecedor com observância das condições de que está dependente a obrigação de pagamento por parte do emitente, e uma vez este realizado, é que se cumpre aquela que é em nossa opinião a obrigação essencial do emitente perante o titular no quadro do contrato de emissão — a concentração das importâncias correspondentes às aquisições efectuadas durante um determinado período de tempo com utilização do cartão e a sua apresentação através de um extracto de conta ao titular que as poderá saldar na sua totalidade, num determinado período contado da recepção do extracto, sem o pagamento de quaisquer juros ou penalizações (contrato Unibanco cláusulas 13 e 14; contrato BCI Classic cláusulas 13 e 14).

Esta questão prende-se directamente com a proibição imposta ao titular de utilizar o cartão na realização de transacções que ultrapassem o limite de crédito acordado com a entidade emitente (contrato Unibanco cláusula 4; contrato BCI Classic cláusula 12). Por limite de crédito entende-se, no âmbito do contrato de emissão do cartão de crédito, a quantia máxima que o titular poderá ficar a dever à entidade emitente pela utilização do cartão (contrato Unibanco cláusula 4; contrato BCI Classic cláusula 12).

Quer dizer, no momento da celebração do contrato de emissão é ajustado confidencialmente um determinado montante entre o emitente e o titular. Enquanto as despesas realizadas pelo titular com utilização do cartão de crédito não ultrapassem esse montante, a entidade emitente, no caso de proceder ao seu pagamento, concentrá-las-á num determinado período de tempo, enviando ao titular o extracto de conta que poderá ser saldado na sua totalidade num determinado prazo, sem que isso acarrete o pagamento de quaisquer juros ou penalizações.

Mas se o titular ultrapassar o seu limite de crédito, o emitente poderá estar obrigado a pagar ao fornecedor (que não pode verificar esse limite de crédito de que de resto não tem conhecimento), no caso de estarem verificadas as formalidades que lhe

são impostas, o montante da aquisição efectuada (sempre deduzido, obviamente, da comissão). É por isso que nessa hipótese o titular deverá de imediato pagar ao emitente o excesso (contrato Unibanco cláusula 4) acrescido dos juros, de acordo com a taxa em vigor (contrato BCI Classic cláusula 12).

Assim melhor precisado, com a introdução da ideia de limite de crédito, o alcance daquela que julgamos ser a principal obrigação do emitente face ao titular, no âmbito do contrato de emissão do cartão, poderemos dizer que em contrapartida desta possibilidade o titular deverá pagar ao emitente uma determinada anuidade (contrato BCI Classic cláusula 3).

Para lá desta possibilidade alguns dos contratos analisados conferem ainda ao titular a possibilidade de optar por um pagamento rateado ao emitente da importância em dívida (nesse sentido contrato BCI Classic cláusula 14; contrato Unibanco cláusula 14; não admitindo já esta possibilidade veja-se o contrato American Express cláusula 6 alínea a)).

No caso de o titular optar pelo pagamento rateado haveria lugar ao pagamento de uma taxa de penalização e de juros sobre a quantia em dívida. Ao mesmo tempo, prevê-se um período máximo para o pagamento integral, bem como um determinado quantitativo mínimo para as várias prestações (quanto a estes pontos e com um conteúdo bastante aproximado vejam-se as cláusulas 14.1 e 14.2 do contrato BCI Classic e a cláusula 14 do contrato Unibanco).

É evidente por outro lado que a possibilidade conferida ao titular de optar pelo pagamento rateado não afasta o funcionamento do limite de crédito. Só na medida em que a dívida for sendo liquidada é que o crédito se irá reconstituindo (contrato BCI Classic cláusula 12.1 parte final).

Esta possibilidade de accionamento do pagamento rateado, com as regras que lhe são inerentes, não surge necessariamente no âmbito dos contratos de emissão de cartão de crédito. Não surgia aquando do aparecimento dos primeiros cartões, como vimos atrás, nem surge hoje como ressalta do contrato American Express.

Em todo o caso, quando existir, estamos antes de mais perante uma possibilidade enquadrável no âmbito do relaciona-

mento bilateral entre emitente e titular e como tal a referimos neste momento. Apurar da sua integração como elemento típico do esquema trilateral que rodeia a utilização do cartão de crédito é algo que faremos no ponto 5 deste capítulo quando procurarmos trazer algumas das conclusões obtidas.

Assim definido o veio fundamental das relações contratuais entre emitente e titular do cartão, cumpre referir algumas obrigações acessórias. Assim o titular deverá, no caso de extravio ou furto do cartão, comunicar imediatamente ao emitente esse facto, sendo obrigado a reembolsar o emitente de tudo o que este houver pago pelo uso indevido do cartão até aquela comunicação (contrato BCI Classic cláusula 6.1). Ao mesmo tempo o titular só deverá fazer uso do cartão enquanto a sua situação financeira for boa, devendo logo que isto se não verifique devolver o cartão (contrato Unibanco cláusula 17).

A mesma preocupação de salvaguardar a posição do emitente, comum num contrato de adesão, deve ser referida a propósito das possibilidades unilaterais de cessação do contrato. Assim o emitente, continuando proprietário do cartão, poderá a qualquer momento exigir a sua devolução, sem referir as razões, fazendo assim cessar livremente, de forma unilateral, o contrato (contrato Unibanco cláusula 6).

Uma última palavra para referir o enquadramento normativo das cláusulas contratuais encontradas nos vários contratos analisados. Assim se não nos pareceu existir qualquer contradição significativa relativamente às disposições do D.L.446/85 de 25 de Outubro que traz o regime das cláusulas contratuais gerais, já no que diz respeito à exigência formulada na recomendação comunitária atrás referida, de designação da base de cálculo de todos os montantes devidos pelo titular ao emitente, verificamos que, pese embora o carácter não obrigatório deste acto, esta exigência não é acatada.

#### 4 — *Direitos e deveres recíprocos entre titular e fornecedor*

A questão que agora se coloca diz respeito à existência de direitos e deveres recíprocos entre titular e fornecedor enquanto

protagonistas do esquema global de utilização do cartão de crédito trilateral.

É evidente que o titular e o fornecedor celebram um contrato de compra e venda ou de prestação de serviços ficando nos termos desse contrato ligados pelos direitos e obrigações típicas conformadoras do tipo contratual. A questão que aqui se coloca diz respeito apenas à existência de direitos e deveres recíprocos na perspectiva das posições que ocupam no quadro do funcionamento global do esquema de utilização do cartão de crédito.

Mais precisamente a doutrina tem colocado a possibilidade de existência de um direito autónomo do titular perante o fornecedor a ver aceite, observadas determinadas condições, o seu cartão como forma de pagamento nas transacções realizadas.

Esta questão assume uma grande importância para o titular do cartão. Com efeito, já vimos atrás, ao analisarmos o contrato de associação, que o fornecedor se obriga perante o emitente a aceitar o cartão, observados determinados requisitos, nas transacções comerciais por ele realizadas, sendo que o não cumprimento desta obrigação poderá acarretar por parte do emitente a cessação unilateral do contrato de associação.

Este dispositivo limita-se a fornecer ao titular uma garantia indirecta de aceitação do seu cartão, insuficiente dado que o emitente se escusa, no quadro dos contratos de emissão analisados, a assumir qualquer responsabilidade perante o titular decorrente da não aceitação injustificada do cartão pelo estabelecimento fornecedor.

Daí a importância de apurar um eventual direito autónomo do titular perante o fornecedor. E quanto a este ponto a doutrina tem basicamente seguido duas vias — ou a de que o contrato entre o emitente e o fornecedor poderia ser considerado um contrato a favor de terceiro que seria o próprio titular, ou a de que o fornecedor, por virtude da obrigação decorrente do contrato de associação de afixação em local bem visível do seu estabelecimento do dístico identificador do sistema de cartões de crédito, estaria a assumir um comportamento integrável nos quadros do instituto da oferta ao público.

Quanto à tentativa de ver no contrato de associação entre emitente e fornecedor fonte para a atribuição ao titular, enquanto

terceiro, de um verdadeiro direito subjectivo perante o fornecedor a ver aceite o seu cartão <sup>(23)</sup>, esta não parece ser de aceitar.

Com efeito quando o fornecedor se obriga perante o emittente a aceitar o cartão do titular não parece que se possa considerar essa relação como uma relação de provisão, dada a difícil configuração de uma relação de valuta que mediará entre o emittente, promissário, e o titular, terceiro.

Explicando melhor a nossa posição, verificamos que é presuposto do contrato a favor de terceiro que ao abrigo da relação de valuta o promissário tenha um interesse directo perante o terceiro a ver-lhe atribuído, através da relação de cobertura, um autónomo direito perante o promittente <sup>(24)</sup>.

Ora, parece que o emittente do cartão quando “obriga” o fornecedor no quadro do contrato de associação a aceitar o cartão do titular, observadas determinadas condições, prossegue um interesse patrimonial directo dado que a realização do maior número possível de transacções com utilização do cartão lhe permitirá beneficiar da comissão concedida pelo fornecedor (e eventualmente, no caso de o titular optar pelo pagamento rateado, da taxa de penalização e dos juros sobre a quantia em dívida a cujo pagamento haveria então lugar), mas esse interesse não é de tal molde que justifique atribuição do direito ao titular perante o fornecedor.

E neste sentido se compreendem as cláusulas constantes dos contratos de emissão que exoneram o emittente de qualquer responsabilidade perante o titular decorrente da não aceitação injustificada do cartão.

Parece assim que o interesse do emittente no âmbito do contrato de associação é um interesse em ver realizada uma prestação a terceiro e não já um interesse de promissário que pressuporia, no quadro da relação de valuta, a vantagem da atribuição directa do direito ao titular, indispensável para configurar um contrato a favor de terceiro <sup>(25)</sup>.

---

<sup>(23)</sup> Nesse sentido vejam-se os autores citados por Dolmetta, *op. cit.*, p. 41 (nota 61).

<sup>(24)</sup> Diogo Leite de Campos, *Contrato a favor de terceiro*, Almedina, Coimbra, 1980, p. 27-28.

<sup>(25)</sup> Paolo Spada, *op. cit.*, p. 499.

A outra tentativa, explorada doutrinalmente, no sentido de considerar um autónomo direito do titular perante o fornecedor a ver aceite o cartão de crédito tem recorrido ao enquadramento da figura da oferta ao público.

Esta oferta ao público considerar-se-ia verificada a partir do momento em que o estabelecimento fornecedor, cumprindo a obrigação assumida no quadro do contrato de associação, viesse a afixar em local bem visível do seu estabelecimento, o dístico identificador da sua adesão ao sistema de cartão de crédito <sup>(26)</sup>.

A doutrina que defende esta posição distingue depois o conteúdo possível desta oferta ao público.

Assim, numa primeira posição, a oferta ao público abrangeiria somente a problemática do pagamento do preço, traduzindo uma delegação da obrigação de pagamento do preço <sup>(27)</sup>.

Para outros autores, a oferta ao público, baseada no valor semiótico da exposição do dístico identificador do sistema de cartão de crédito sobre a vitrina do fornecedor, traduzirá uma oferta aos titulares do cartão dos próprios bens e serviços comercializados pelo emitente e não apenas uma proposta sobre a modalidade de pagamento do preço <sup>(28)</sup>.

A tentativa de recondução deste comportamento do fornecedor aos quadros de uma oferta ao público suscita desde logo dois problemas. O primeiro prende-se com a verificação nesta realidade dos traços essenciais da oferta ao público, instituto que se integra no âmbito largo das propostas contratuais, autonomizando-se em função do carácter indeterminado dos seus destinatários <sup>(29)</sup>.

Surgindo como proposta contratual é evidente que a oferta ao público deverá conter os elementos essenciais do contrato que propõe. E aqui não nos parece que encontremos grandes dificuldades dado que a situação analisada não parece ser substancialmente diferente daquela em que os bens são expostos com uma

---

<sup>(26)</sup> Dolmetta, *op. cit.*, p. 44.

<sup>(27)</sup> Paolo Spada, *op. cit.*, p. 500.

<sup>(28)</sup> Dolmetta, *op. cit.*, p. 44-45 e 60.

<sup>(29)</sup> Fernando Pessoa Jorge, *Direito das Obrigações*, vol. 1, AAFDL, Lisboa, 1975-76, p. 190.

indicação do seu preço. Se aqui a doutrina não tem dificuldades em encarar a existência de uma proposta de celebração de contrato de compra e venda do bem ao preço indicado, também com a afixação do dístico identificador do sistema de cartão de crédito se poderia referir uma proposta de celebração do contrato de compra e venda com utilização do cartão de crédito <sup>(30)</sup>.

Mais complexo será o segundo problema que diz respeito ao conteúdo da oferta ao público. Mas aqui parece-nos ser de optar por aquela posição que considera estarmos de facto perante uma proposta de um contrato de compra e venda ou de prestação de serviços com utilização de cartão de crédito, bastando a simples aceitação do titular para o contrato se tornar perfeito.

De facto é evidente que com a aposição do dístico identificador do sistema do cartão de crédito o estabelecimento fornecedor vem propôr aos titulares do cartão uma determinada forma de pagamento na aquisição de bens e serviços. Mas também é evidente que esta forma de pagamento é relacionada imediatamente, face aos titulares, com bens e serviços comercializados pelo estabelecimento fornecedor, parecendo assim configurar uma oferta de bens e serviços na qual poderá ser utilizado o cartão de crédito.

### 5 — *Algumas conclusões*

Analisado o essencial dos complexos contratuais entre emittente e titular e entre emittente e fornecedor, enquadrados os eventuais direitos e deveres recíprocos existentes entre o titular e o fornecedor parece chegado o momento de tentar compreender, de forma global, o esquema de utilização do cartão de crédito trilateral, bem como as finalidades que com a sua implementação se procurara alcançar.

Da análise realizada resultam claros os interesses do titular — obtenção de bens e serviços sem necessidade de pagamento imediato — e do fornecedor — garantia de pagamento e aumento das transacções realizadas — bem como da entidade emittente, a

---

<sup>(30)</sup> Silvia Pansini, *Riflessioni sur la carta di credito: in margine a un libro svizzero, Banca, Borsa e Titoli di Credito*, Nov.-Dez. 1988, p. 748, nota 6.

quem é reservado o papel liderante na implementação e execução do esquema global que se revela bastante complexo.

Com efeito a entidade emitente garante ao fornecedor, no quadro do contrato de associação, o pagamento no caso de utilização do cartão de crédito na aquisição de bens e serviços com observância de determinadas formalidades, vinculando-o em simultâneo a aceitar que esse pagamento não corresponderá ao montante da aquisição efectuada dado o desconto de uma determinada comissão.

Por outro lado atribui ao titular, no quadro do contrato de emissão, o cartão de crédito sem se vincular perante este a que o cartão seja aceite pelo fornecedor, nem sequer a proceder ao pagamento no caso de essa aceitação se efectuar, dado que a obrigação de pagamento é feita depender de várias condições previstas no contrato de associação, contando-se entre elas algumas estranhas ao próprio titular.

Ao mesmo tempo vincula o titular no quadro deste contrato de emissão a subscrever uma factura em que se identificam os vários elementos da transacção efectuada no caso de o cartão ser aceite pelo fornecedor, valendo a subscrição desta factura como um reconhecimento pelo titular da sua dívida e do crédito do fornecedor, ao mesmo tempo que aceita a sua transferência para o emitente.

No caso de pagamento pelo emitente ao estabelecimento fornecedor, o titular beneficiará, dentro do seu limite de crédito, de um certo diferimento no pagamento ao emitente da importância da aquisição efectuada, dada a concentração de pagamentos correspondentes a um determinado período de tempo a que este se vincula, não havendo então lugar ao pagamento de quaisquer juros. Em certos casos prevê-se a possibilidade de o titular optar por um pagamento rateado, havendo então lugar ao pagamento de uma taxa de penalização e dos juros correspondentes à quantia em dívida.

É evidente que assume grande importância na operação global que rodeia a utilização do cartão de crédito a intervenção do emitente a nível da obrigação de pagamento do preço resultante da aquisição de bens ou serviços feita pelo titular junto do estabelecimento fornecedor.

É este pagamento que tem retido a atenção da doutrina, que tem procurado enquadrá-lo no âmbito de várias hipóteses explicativas e que serão analisadas no último capítulo deste trabalho.

A análise realizada dá, no entanto, também conta no esquema global de outro elemento extremamente importante que é o diferimento no pagamento, concedido, dentro do limite de crédito, pelo emitente ao titular.

Com efeito o emitente, enquanto o montante das aquisições efectuadas pelo titular não ultrapassar o limite de crédito, só poderá exigir ao titular o pagamento periodicamente, através do envio do extracto de conta, beneficiando ainda o titular de uma certa dilação no pagamento, após a recepção deste extracto.

Além desta possibilidade, verificamos ainda que em certos contratos de emissão do cartão de crédito o titular pode optar por um pagamento rateado da importância em dívida, tendo sido então referido o enquadramento desta situação na perspectiva dos encargos a suportar pelo titular e na perspectiva da própria configuração legal do plano de pagamento.

Será fundamental, ao proceder-se à análise global do funcionamento do cartão de crédito trilateral, considerar o papel do diferimento.

Ignorá-lo seria incorrecto dado que pelo menos na modalidade de dilação do pagamento resultante do envio periódico do extracto de factura o diferimento existe sempre, sendo de resto expressamente pretendido pelas partes no quadro do contrato de emissão do cartão <sup>(31)</sup>.

Alguns sectores da doutrina defendem, no entanto, a exterioridade do fenómeno relativamente ao esquema global da utilização do cartão de crédito.

E assim que Hans Giger <sup>(32)</sup> defende a distinção entre o diferimento resultante do necessário envio periódico do extracto de conta do diferimento verificado naquelas situações em que o titular poderia optar pelo pagamento rateado.

Relativamente à segunda situação estar-se-ia perante um fenómeno estranho à realidade cartão de crédito, reconduzível aos

---

<sup>(31)</sup> Dolmetta, *op. cit.*, p. 18.

<sup>(32)</sup> Kreditkartensysteme, Zúrique, 1985 referido por Silvia Pansini, *op. cit.*, p. 734 ss.

quadros de uma abertura de crédito acordada bilateralmente entre o emitente e o titular do cartão. Na primeira possibilidade não estaríamos igualmente perante um elemento essencial da figura porque a dilação entre a aquisição e o pagamento dever-se-ia exclusivamente a opções técnico-administrativas na gestão do esquema.

Esta posição de defesa da irrelevância do diferimento no enquadramento global da utilização do cartão de crédito trilateral, partilhada com maiores ou menores cambiantes por outros autores<sup>(33)</sup>, não deve no entanto ser, sem mais, acolhida.

Desde logo não parece correcta a diferente qualificação dos dois tipos de dilação no pagamento. A justificação para a diferente quantidade de diferimento concedida pela entidade emitente, abrindo ou não a possibilidade de pagamento rateado, prende-se apenas com a sua capacidade de gestão do esquema global, naturalmente mais complexo se é aberta a possibilidade de pagamento rateado<sup>(34)</sup> (o que explica que esta possibilidade seja essencialmente conferida naqueles casos em que o emitente é uma instituição bancária).

Por outro lado, a afirmação de que a dilação decorrente do necessário envio periódico do extracto de conta se deve a razões de natureza técnico-administrativa, não correspondendo portanto à vontade assumida das partes, também não pode ser atendida.

A procedência deste argumento, negada pelos avanços dos meios informáticos, justificaria que o emitente obtivesse no contrato de emissão a possibilidade de enviar os extractos de conta só mensalmente ou quinzenalmente (e não com uma periodicidade menor) e não que se vinculasse, como o faz, a só os enviar quinzenal ou mensalmente<sup>(35)</sup>.

Parece assim que o diferimento existe e é querido pelas partes no quadro do contrato de emissão do cartão de crédito, devendo pois ser valorado.

Neste momento do relatório, imediatamente anterior à análise da natureza jurídica do esquema global de utilização do cartão de crédito trilateral apenas procuramos, abstraindo da existência de uma eventual função creditícia do cartão de crédito

---

<sup>(33)</sup> Carlo di Nanni, *op. cit.*, p. 154 ss.

<sup>(34)</sup> Dolmetta, *op. cit.*, p. 12-13 (nota 10).

<sup>(35)</sup> Como observa lucidamente Silvia Pansini, *op. cit.*, p. 739.

possibilitada por este diferimento, acentuar a sua existência e a sua importância que implicarão naturalmente a sua consideração na posição global que vier a ser acolhida.

## CAPÍTULO TERCEIRO — NATUREZA JURÍDICA

### 1 — *Razão de ordem*

Na indagação da natureza jurídica do esquema global de utilização do cartão de crédito trilateral tem a doutrina partido da importância fundamental que a função de pagamento parece desempenhar no aparecimento e implementação do esquema.

Daí a importância muito particular que tem sido votada ao enquadramento da obrigação de pagamento do emitente ao titular. As posições doutrinárias têm procurado explicá-la no quadro de três grandes linhas de orientação que iremos referir.

A primeira, muito menos divulgada e que dificilmente merecerá acolhimento, socorre-se da teoria geral dos títulos de crédito procurando encontrar no cartão de crédito os elementos de recondução da categoria, explicando assim o funcionamento global da operação.

As outras duas, partem da ideia de que a intervenção do emitente no esquema se reconduz a uma substituição no lado passivo ou activo da relação obrigacional entre titular e fornecedor decorrente da celebração de contrato de aquisição de bens ou serviços com utilização de cartão de crédito.

As posições que defendem a substituição no lado passivo procuram, no essencial, explicar a figura com recurso às categorias acolhidas, nomeadamente no direito italiano, da delegação e do “*accollo*”, enquanto aqueles que defendem a substituição no lado activo da relação obrigacional acolhem essencialmente a teoria da cessão de créditos.

Iremos em seguida analisar estas posições, considerando para isso os concretos complexos contratuais analisados e os dados do direito português.

Na posição final que viermos a tomar procuraremos não só optar entre estas várias possibilidades, como considerar igualmente o enquadramento que deve ser dado ao diferimento, bus-

cando na sequência desta análise uma conclusão quanto à função do cartão de crédito na alternativa meio de pagamento/instrumento de crédito.

## 2 — *Título de crédito*

A tentativa de explicar o funcionamento global do esquema com recurso à ideia de título de crédito não poderá ser aceite.

De facto não parece que em nenhum dos documentos — cartão de crédito, dístico identificador de adesão ao sistema e factura correspondente à aquisição efectuada — concorram os requisitos da literalidade, incorporação e autonomia de que a doutrina faz depender a qualificação de título de crédito <sup>(36)</sup> e que surgem para facilitar a sua circulação.

Assim, começando por analisar o cartão de crédito verificamos desde logo estar-se perante um documento pessoal e intransmissível. A análise das cláusulas dos contratos de emissão e de associação mostra que o cartão é pessoal, dele constando o nome do seu titular que se deverá identificar junto do fornecedor sempre que tal lhe seja solicitado, e intransmissível.

Por outro lado não se divisa no cartão de crédito o concreto direito que, em princípio, tratando-se de um título de crédito estaria nele “incorporado”. De facto, o cartão de crédito poderá ser utilizado numa pluralidade de transacções. Além disto verifica-se que é duvidoso que pela sua simples apresentação o titular beneficie da garantia de que o fornecedor lhe forneça bens ou serviços sem necessidade de pagamento imediato. De facto, como vimos, o fornecedor está obrigado, no quadro do contrato de associação, a desenvolver uma série de comportamentos, como a identificação do titular ou a não ultrapassagem de um limite para cada aquisição, prévios à aceitação do cartão <sup>(37)</sup>.

---

<sup>(36)</sup> Sobre os traços essenciais do título de crédito veja-se Adriano Vaz Serra, *Títulos de Crédito*, B.M.J., n.º 60, p. 5 ss. e António Ferrer Correia, *Lições de Direito Comercial*, vol. 3 — *Letra de Câmbio*, Coimbra, 1975, p. 4 ss.

<sup>(37)</sup> Sobre a tentativa de reconduzir o cartão de crédito a uma categoria limítrofe dos títulos de crédito veja-se António Amaral Ramos, *Cartões de crédito — estrutura e regime*, relatório de Mestrado apresentado na F.D.L. (inédito), p. 48-49.

Se não se encontram no cartão de crédito os requisitos doutrinariamente definidos para o título de crédito, esses requisitos também não poderão ser encontrados nos outros documentos que integram o esquema global <sup>(38)</sup>. É assim que, manifestamente, no caso do dístico identificador do sistema de cartão de crédito não encontramos um mínimo de requisitos dada a dificuldade de configurar o eventual direito do fornecedor nele incorporado e dada a sua manifesta inaptidão para circular no comércio jurídico.

Já relativamente à factura subscrita pelo fornecedor no momento da aquisição com utilização do cartão de crédito, da qual devem constar os elementos essenciais da operação realizada, se verificam alguns dos elementos que caracterizam os títulos de crédito. Com efeito há uma clara quantificação da obrigação e verifica-se a sua autonomia relativamente à relação subjacente, na medida em que ao emitente portador da factura não poderá o titular opôr excepções resultantes da sua relação comercial com o fornecedor para se escusar ao cumprimento da obrigação de pagamento.

Mas devemos ser cuidadosos na análise do fenómeno. Com efeito, se a obrigação constante da factura é quantificada, não basta ao fornecedor a sua apresentação ao emitente para obter o seu pagamento, como vimos já, devendo verificar-se cumulativamente outras condições. De resto este pagamento, a verificar-se, nunca corresponderá ao montante constante da factura dada a dedução da comissão.

Por outro lado, quanto à autonomia do eventual título relativamente à relação comercial do titular com o fornecedor, esta não poderá ser considerada como uma sua característica intrínseca, apta a favorecer a sua circulação, dado que opera exclusivamente no relacionamento entre titular e emitente, sendo prevista no contrato de emissão em função da salvaguarda exclusiva do interesse do emitente <sup>(39)</sup>.

---

<sup>(38)</sup> Priscilla Pettiti, In tema di carte di credito: profilo giuridico del pagamento sostitutivo, Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle obbligazioni, n.º 9-12, 1988, p. 597.

<sup>(39)</sup> Priscilla Pettiti, op. cit., p. 595-596.

### 3 — *A transmissão de dívidas*

Uma outra posição procura explicar o relacionamento entre os intervenientes no esquema global de utilização do cartão de crédito com recurso à ideia de uma transmissão da obrigação de pagamento do preço decorrente da aquisição efectuada, do titular para o emitente.

Comportando doutrinariamente a figura global da transmissão de dívidas várias modalidades, verificamos que os partidários desta posição se dividem, sobretudo na doutrina italiana, entre a recondução da figura aos quadros da delegação, prevista no art. 1268, e o "acollo" consagrado no art. 1273 do Código Civil Italiano.

A delegação surge como aquela figura pela qual se opera a transmissão de dívidas, caracterizada pela acção do sujeito (delegante) que ordena ou autoriza outro (delegado) a realizar um determinado comportamento a favor de um terceiro (delegatário). Esta prestação é realizada pelo delegado a favor do delegatário por conta do delegante <sup>(40)</sup>.

Como o delegado paga ao delegatário por conta do delegante, esse pagamento repercute-se nas suas relações com este. Assim se o delegado não pretendeu fazer uma doação ao delegante vê extinta a sua dívida para com ele (se este o delegou para extinção de dívida) ou fica com um crédito contra ele (se pagou, à sua custa, ao delegatário).

Para aqueles que defendem estar-se no esquema de funcionamento do cartão de crédito trilateral perante uma delegação, esta seria indirecta e a descoberto <sup>(41)</sup>.

Delegação indirecta porque o delegado (emitente) recebe a ordem delegante (titular), consubstanciada na subscrição da factura, não pelo próprio delegante mas sim pelo delegatário (estabelecimento fornecedor).

---

<sup>(40)</sup> Sobre a delegação veja-se Adriano Vaz Serra, *Delegação*, B.M.J., n.º 72, p. 97 ss.

<sup>(41)</sup> Paolo Spada, *op. cit.*, p. 495.

Delegação a descoberto porque não existe, ou pelo menos é irrelevante, uma relação de provisão entre delegante e delegado.

Com a recondução ao esquema do “acollo” em que o emitente (“acollante”) assume, a seu cargo, a obrigação de pagar ao fornecedor (“acollatario”) a dívida do titular (“acollato”) procurariam os seus defensores acentuar a iniciativa do emitente na transmissão da dívida (42).

Evidentemente, não nos interessará, num relatório com esta dimensão, analisar detalhadamente os argumentos avançados em favor de uma e de outra posição, tanto mais que essa busca será delimitada em grande parte pelos concretos regimes dispostos no Código Civil Italiano.

Importar-nos-á sim averiguar, face aos dados do direito português, se será correcta a recondução do mecanismo global subjacente à utilização do cartão de crédito à figura da transmissão de dívidas.

E assim verificamos que o direito português regula exclusivamente nos arts. 595 ss. do Código Civil a assunção de dívidas, realidade mais próxima do “acollo” previsto na lei italiana (43).

O facto de não estar consagrada no direito português expressamente a figura da delegação (e da expromissão, outra modalidade de transmissão de dívidas regulada no Código italiano — art. 1272) não significará, obviamente, que esta não possa existir, dado estar ao alcance das partes no exercício da sua autonomia privada — apenas carecerá, isso sim, de “nomen iuris” (44).

O problema que basicamente nos suscita a recondução da obrigação de pagamento do emitente ao fornecedor ao quadro de uma transmissão de dívidas, prende-se sobretudo com a diferença do montante que seria pago pelo titular e aquele que efectivamente é pago pelo emitente, dado o desconto da comissão.

Com efeito seja a delegação, seja o “acollo”, e de resto igualmente a figura da assunção de dívidas prevista no direito

---

(42) Priscilla Pettiti, *op. cit.*, p. 603.

(43) António Menezes Cordeiro, *Direito das Obrigações*, vol. 2 AAFDL, 1990 (reimpressão), p. 111.

(44) António Menezes Cordeiro, *op. cit.*, p. 111-112.

português, pressupõem uma identificação entre o montante da dívida do devedor originário e do devedor sucessivo.

Evidentemente que se poderia sustentar que a comissão seria explicável pela existência de uma autónoma relação entre emittente e fornecedor.

Nomeadamente poderia avançar-se que a comissão funcionaria como contrapartida genérica da adesão a um sistema de cartão de crédito que permite ao fornecedor expandir a sua clientela e alargar as suas vendas (45).

Esta contrapartida genérica dificilmente poderá ser aceite, no entanto, no quadro de uma aceitação do esquema como reconduzível a uma transmissão de dívidas. De facto se o emittente paga ao fornecedor por conta do titular deveria ser o titular a suportar os encargos dessa actividade e não o fornecedor.

Restaria então explicar a comissão como contrapartida de um serviço ou vantagem específica assegurado pelo emittente ao fornecedor, estranha à actividade de pagamento.

E nesta linha poderá referir-se aquela posição que vê esta comissão como contrapartida de uma actividade de publicidade e intermediação desenvolvida pelo emittente a favor do titular (46).

Mas esta posição não parece também ser de aceitar como correcta. Relativamente à actividade de publicidade pode desde logo estranhar-se que a sua contrapartida não consista numa quota mensal ou anual, mas sim numa comissão sobre a venda efectivamente realizada.

Relativamente à actividade de mediação já se poderia compreender que a sua contrapartida consistisse numa comissão sobre as vendas efectivamente realizadas, dado que seria relativamente a essas vendas que a mediação se exerceria.

Mas será necessário mesmo assim precisar o conteúdo da vantagem trazida por esta mediação.

Assim se esta mediação se traduzisse numa “angariação” de clientes através da emissão de cartões de crédito é evidente que a

---

(45) Silvia Pansini, op. cit., p. 750.

(46) É esta a posição de Hans Giger em *Kreditkartensysteme*, Zurique, 1985 referida por Pansini, op. cit., p. 751 ss.

contrapartida estaria dependente do número de cartões emitidos e aí não encontraria justificação o pagamento da comissão por venda.

O pagamento desta pressuporá uma actividade desenvolvida em cada venda. E aqui não se poderá ver outra vantagem que não a garantia do pagamento. Mas assim fica bastante comprometido o esforço deste autor no sentido de explicar a comissão como devida por uma actividade autónoma da intermediação no pagamento, ponto de partida da sua construção (47).

#### 4 — *Cessão de crédito*

Analizadas algumas das dificuldades com que se defrontam os partidários da tese da substituição passiva, será agora o momento de analisar a posição dos que explicam o fenómeno com recurso à ideia da cessão de créditos (48).

Com base nesta teoria o fornecedor cederia ao emitente o seu crédito sobre o titular, podendo depois este emitente vir exigí-lo ao titular.

O regime previsto na lei portuguesa para a cessão de créditos (art. 577.º ss.) parece harmonizar-se com alguns passos do esquema global de utilização do cartão de crédito.

Assim, com a assinatura da factura o titular (devedor) aceita a cessão (nos termos do art. 583.º, n.º 1 do Código Civil), do fornecedor para o emitente, do crédito correspondente ao preço da aquisição efectuada (nesse sentido veja-se a cláusula 12 do contrato Unibanco).

Ao mesmo tempo, o cedente (fornecedor) está obrigado a fornecer ao cessionário, emitente, os documentos necessários a provar a existência do crédito (art. 586.º) tais como a factura correspondente à aquisição realizada, importante se o emitente tentar interpôr acção executiva contra o titular, nos termos do D.L.45/79

---

(47) Quanto a estas críticas à posição de Giger veja-se Silvia Pansini, op. cit., p. 751 ss.

(48) Nesse sentido Aldo Dolmetta, op. cit., p. 54 ss.

de 9 de Março (neste sentido veja-se a cláusula 13 do contrato Unicre).

Por outro lado, a recondução ao quadro da cessão de créditos enquadra com mais facilidade a diferença existente entre o montante correspondente à obrigação de pagamento do titular, decorrente da aquisição, e o montante que será efectivamente pago pelo emitente ao fornecedor após a dedução da comissão.

Com efeito, sendo o montante pago pelo emitente a contrapartida correspondente à aquisição do crédito, obviamente nada exige que ela coincida com o próprio crédito e com a obrigação do titular, decorrentes da celebração do contrato de aquisição de bens ou serviços.

Desta forma verificamos que a diferença entre o montante do bem ou serviço adquirido e portanto da obrigação do titular relativamente à obrigação de pagamento do emitente ao fornecedor não é um elemento perturbador, tal como o é para a tese da substituição no lado passivo da relação obrigacional, quando se defende a explicação do fenómeno pela óptica do instituto da cessão de créditos.

Em todo o caso será importante avançar uma explicação relativamente ao porquê da concessão da comissão pelo fornecedor. E a ideia aqui avançada pelos partidários da teoria da cessão, manifestação da explicação mais global relativamente a todo o esquema que analisaremos adiante, considera que assim o fornecedor está a suportar a dilação no pagamento que deveria conceder ao titular e de que assim fica dispensado <sup>(49)</sup>.

A recondução do papel dos intervenientes ao figurino da cessão de créditos permitirá naturalmente encarar o contrato de associação celebrado entre emitente e fornecedor como trazendo para ambas as partes uma obrigação, verificados determinados requisitos nomeadamente impostos pelo emitente para salvaguardar a sua posição, de celebrarem negócio de cessão dos créditos resul-

---

<sup>(49)</sup> Aldo Dolmetta, *op. cit.*, p. 55.

tantes para o fornecedor da celebração de contratos de aquisição de bens ou serviços com o titular do cartão <sup>(50)</sup>.

Da mesma forma o contrato de emissão do cartão surgirá como trazendo para o titular a obrigação de, no momento da aquisição com utilização do cartão de crédito, entre outras formalidades, subscrever a factura correspondente à aquisição realizada com as implicações em termos de autorização da cessão que já vimos corresponderem a este acto (que simultaneamente implica o reconhecimento da dívida), ao mesmo tempo que permite ao titular gozar dentro do limite de crédito de um diferimento maior ou menor no pagamento.

É evidente que a recondução do esquema ao modelo da cessão de créditos se defronta no regime geral desta figura com um grande obstáculo que é a possibilidade de oposição pelo devedor ao cessionário das excepções que poderia opor ao cedente.

Este é um traço fundamental do regime da cessão de créditos, acolhido no art. 585.º do Código Civil. E poder-se-ia acreditar que este traço não se viesse a verificar no relacionamento entre titular e emitente dado o aparecimento de cláusulas do contrato de emissão que afastariam a possibilidade de oposição daquelas excepções pelo titular ao emitente.

O problema deve ser ponderado com muito cuidado. Assim dos três contratos de emissão de cartão de crédito analisados só o contrato American Express apresenta uma cláusula — a 7b) — em que expressamente parece afastada a possibilidade de invocação pelo titular face ao emitente de excepções fundadas no contrato de aquisição de bens ou serviços. O contrato BCI Classic não apresenta qualquer referência a uma cláusula deste teor, o mesmo se verificando no caso do contrato Unibanco.

Esta primeira análise permite-nos desde logo constatar que não é certo o carácter típico destas cláusulas no contrato de emissão.

---

<sup>(50)</sup> Parece-nos ser esta alternativa preferível à consideração do contrato de associação já como uma cessão dos créditos futuros que venham a resultar para o fornecedor da celebração com o titular dos contratos de compra e venda ou de prestação de serviços. Defendendo esta última alternativa veja-se Aldo Dolmetta, op. cit., p. 57 ss.

Mas independentemente dessa tipicidade importa avançar e verificar se esta cláusula surgirá realmente como impedindo o titular de opôr exceções decorrentes do contrato de aquisição ao emitente, impedindo assim a verificação no esquema jurídico de utilização do cartão de crédito trilateral de um dos traços essenciais do regime jurídico da cessão de créditos.

Nesse sentido importa considerar esta questão na perspectiva do esquema global. E assim verificamos desde logo que vícios que afectam o contrato de aquisição se reflectem no quadro do contrato de associação. Esta situação é por exemplo reflectida no contrato de associação Unicre, atrás analisado, cuja cláusula 17 alínea *d*) prevê que o fornecedor deve restituir ao emitente a quantia que recebeu correspondente a uma transacção em que se demonstre que o titular não recebeu o serviço ou a mercadoria adquirida.

E numa situação deste género é evidente que o emitente deverá restituir ao titular a importância que recebeu, correspondente àquela transacção, dado não se vislumbrar um título que justifique a retenção pelo emitente da quantia recebida pelo titular no caso de devolução da quantia paga ao fornecedor.

Desde logo verificamos pois não se poder considerar no âmbito do contrato de emissão uma situação de total autonomia relativamente a vícios do contrato de compra e venda ou de prestação de serviço celebrado entre o titular e o fornecedor.

Face a isto torna-se ainda muito importante encontrar um sentido para aquela cláusula.

E aqui poderemos sustentar, seguindo Aldo Dolmetta <sup>(51)</sup> que esta cláusula deve ser entendida conjuntamente com aquelas cláusulas presentes em alguns contratos de emissão em que se afirma que todas as reclamações do titular devem ser deduzidas contra os estabelecimentos fornecedores (nesse sentido contrato Unibanco, cláusula 16 e contrato American Express, cláusula 7a).

---

(51) Op. cit., p. 77-78.

Ora, sendo assim, o alcance da cláusula em que se proíbe o titular de invocar exceções decorrentes das suas relações com o fornecedor perante o emitente tem um alcance mais limitado, que impede o titular de se recusar a pagar ao emitente com fundamento num vício do contrato cuja existência não está ainda determinada.

E esta solução é perfeitamente lógica dado que seria pouco razoável que o titular, não estando ainda determinada com a certeza possível a existência do vício do contrato de aquisição, o tentasse fazer valer contra o emitente que é completamente estranho a este contrato, recusando o pagamento.

Agora esta cláusula, com este sentido, não permite considerar uma inoponibilidade das exceções que impeça a adopção da tese da cessão de créditos. De facto, se o vício do contrato de aquisição for realmente existente porque houve declaração judicial ou acordo entre titular e fornecedor nesse sentido, então obviamente que o fornecedor deverá devolver a quantia recebida, podendo o titular recusar-se a pagar ou exigir, se já pagou, a devolução daquilo que prestou ao emitente.

O alcance da cláusula, perfeitamente compatível com a regra da oponibilidade das exceções, está apenas no subtrair o emitente ao risco de suportar o não pagamento do titular fundado na verificação de uma situação que ainda não está apurada.

### 5 — *Posição adoptada*

Na tomada de uma opção quanto à natureza jurídica do esquema global de utilização do cartão de crédito devemos naturalmente partir da análise que foi sendo feita.

Assim considerámos que o diferimento no pagamento por parte do titular ao emitente, dentro do limite de crédito, é uma realidade importante, pretendida no domínio do contrato de emissão do cartão de crédito e que portanto deverá ser ponderada no esquema global.

Relativamente às posições atrás analisadas que se centram essencialmente na operação de pagamento do emitente ao fornecedor e posteriormente do titular ao emitente consideramos não

apresentar consistência a tentativa de explicar o esquema global com base na recondução do cartão de crédito à noção de título de crédito.

Quanto às outras duas posições estudadas, que procuram apreender o fenómeno na perspectiva de uma substituição no lado passivo (nos termos de uma assunção de dívidas) ou activo (no quadro de uma cessão de créditos) da relação obrigacional entre titular e fornecedor, decorrente da celebração de contrato de aquisição de bens ou serviços com utilização de cartão de crédito, também verificamos uma certa inadequação das figuras referidas para abarcarem com total correcção o esquema, analisado neste relatório.

É, no entanto, também evidente que um certo grau de inadequação se afigura inevitável no enquadramento de uma figura com uma construção jurídica tão complexa, gerada pela prática comercial, no quadro de figuras gerais consagradas pela dogmática jurídica.

Mas também resultou claro que, se no caso da assunção de dívidas, as alternativas ensaiadas para resolver as dúvidas qualificativas resultantes da diferença de montante entre a obrigação de pagamento do emitente ao fornecedor e a obrigação de pagamento do titular do quadro do contrato de compra e venda ou de prestação de serviços celebrados com o fornecedor, se revelaram, em nossa opinião, como vimos, pouco conseguidas, já no que diz respeito aos obstáculos surgidos na recondução ao instituto da cessão de créditos as tentativas de solução foram muito mais promissoras.

Recordadas assim sumariamente as principais conclusões encontradas poderemos agora progredir considerando que o fenómeno se pode explicar, atenta a importância da função de intermediação no pagamento, no quadro de uma cessão de créditos, que se conjuga, dada a importância do diferimento no relacionamento entre emitente e titular, com um “*pactum de non petendo ad tempus*”<sup>(52)</sup>.

---

(52) Aldo Dolmetta, *op. cit.*, p. 70 ss.

Ou seja, o titular obtém do emitente, por força do contrato de emissão do cartão, a possibilidade de uma dilação no pagamento do preço dos bens e serviços adquiridos dentro do limite de crédito, que se efectiva pela particular localização e concentração no tempo da exigibilidade do crédito do emitente, com o envio periódico dos extractos de conta.

Este diferimento não tem uma natureza creditícia dado que o titular adquire somente a possibilidade de, dentro do limite de crédito, não pagar ao emitente imediatamente aquilo que pagaria ao fornecedor. Ou seja verifica-se que o emitente que adquire o crédito ao fornecedor vai posteriormente conceder uma dilação na satisfação desse crédito ao titular.

O contrato de crédito pressuporá uma atribuição patrimonial por aquele que concede o crédito ao beneficiário, podendo este depois pagar de forma diferida <sup>(53)</sup>.

Ora, no caso do cartão de crédito não há uma atribuição patrimonial do emitente a favor do titular, apenas se verificando a concessão de uma dilação pelo emitente ao titular na satisfação do crédito que adquiriu ao fornecedor.

A única possibilidade de considerar no relacionamento entre emitente e titular uma relação creditícia implicaria a novação da obrigação de pagamento do preço por uma obrigação creditícia, o que não parece fácil de configurar <sup>(54)</sup>.

Não assumindo, nestes termos, o cartão de crédito o papel de um instrumento de crédito <sup>(55)</sup>, verificamos que o quadro jurídico subjacente à sua utilização surge apto a permitir a satisfação

---

<sup>(53)</sup> Giuseppe Sena, *Contratti di credito, contratti di custodia, contratti di disponibilità*, Rivista Trimestriale di Diritto e Procedura Civile, 1956, p. 488 ss. e Aldo Dolmetta, *op. cit.*, p. 72.

<sup>(54)</sup> Aldo Dolmetta, *op. cit.*, p. 70 ss.

<sup>(55)</sup> O cartão de crédito também não pode ser reconduzido compreensivelmente à noção de moeda face às dúvidas quanto ao seu carácter imediatamente liberatório para o seu titular, decorrentes dos requisitos estreitos de que está dependente a obrigação de pagamento do emitente ao fornecedor, no quadro do contrato de associação. É, no entanto, em torno desta qualificação, embora numa perspectiva indirecta sob o enfoque penal, que versa a única decisão jurisprudencial que conhecemos em Portugal sobre cartão de crédito — cfr. *Colectânea de Jurisprudência*, ano 12 (1987), tomo 3, p. 139.

simultânea do interesse do titular a adquirir bens e serviços sem uma necessidade de pagamento imediato e do fornecedor a receber imediatamente — embora não na totalidade — o montante dos bens e serviços fornecidos, de uma forma original que não passa por uma concessão de crédito por uma terceira entidade (o que pressuporia uma afectação patrimonial desta entidade ao adquirente que assim pagaria ao fornecedor) mas alcança estes objectivos pela intervenção do emitente a nível da relação obrigacional entre titular e fornecedor decorrente da aquisição de bens e serviços, no quadro de uma cessão do crédito “ex pretio” acompanhada da concessão ao titular de uma dilação no cumprimento da obrigação de pagamento.

### LEGISLAÇÃO PORTUGUESA

- Portaria n.º 644/70 de 16/12
- Portaria n.º 360/73 de 23/5
- Despacho do Secretário de Estado do Tesouro de 27/2/74
- Despacho do Ministro das Finanças de 4/2/75
- Portaria n.º 401/77 de 4/6
- Decreto-Lei n.º 45/79 de 9/3
- Despacho Normativo n.º 220/79 de 31/7
- Despacho n.º 295/79 de 31/10
- Portaria n.º 611/19 de 23/11
- Despacho n.º 175/80 de 23/7
- Despacho Normativo n.º 139/81 de 23/4
- Despacho n.º 153/81 de 14/7
- Portaria n.º 1042/81 de 10/12
- Despacho Normativo n.º 77/82
- Despacho Normativo n.º 82/82
- Despacho Normativo de 30/3/84
- Aviso n.º 4/85 do Ministro das Finanças de 26/3
- Despacho Normativo n.º 45/86 de 31/5
- Despacho Normativo de 25/5/88
- Despacho Normativo de 10/5/91

## COMUNITÁRIA

- Recomendação da Comissão n.º 87/598 de 8/12
- Recomendação da Comissão n.º 88/590 de 17/11

## ANEXOS

## CONTRATO DE EMISSÃO — CARTÃO UNIBANCO NACIONAL — para uso exclusivo em território português INTERNACIONAL — válido em Portugal e no estrangeiro

### Condições gerais: direitos e deveres do titular

- 1 — O Cartão Unibanco é um meio de pagamento pessoal e intransmissível, emitido pela UNICRE — Cartão Internacional de Crédito, S.A., que possibilita ao seu Titular adquirir bens e serviços aos preços normais de venda, nos estabelecimentos comerciais aderentes ao sistema, normalmente identificados por um autocolante VISA e, no caso do cartão internacional, também efectuar operações de levantamento de dinheiro (cash-advance) em Portugal e no estrangeiro, quer ao balcão de bancos identificados para o efeito, quer através de Caixas Automáticas VISA.
- 2 — Qualquer pessoa de maior idade que goze de boa reputação, cumpra pontualmente os seus compromissos financeiros e tenha conta de depósito aberta em qualquer instituição de crédito do País pode solicitar a emissão do cartão nacional (para uso exclusivo em território português) ou internacional (válido em Portugal e no estrangeiro).
- 3 — O Titular do cartão é a pessoa física ou colectiva a favor da qual ele foi emitido, respondendo solidariamente com o Titular, no caso de pessoas colectivas, os seus utilizadores e/ou subscritores do pedido de adesão.
- 4 — O limite de crédito é estabelecido confidencialmente entre a UNICRE e o Titular, que não o poderá ultrapassar; no caso excepcional de o ultrapassar obriga-se de imediato a pagar esse excesso. Entende-se como limite de crédito o valor máximo que o Titular poderá ficar a dever à UNICRE, sendo o crédito disponível a diferença entre o limite de crédito atribuído e as transacções já feitas pelo Titular e não pagas, quer já tenham sido ou não lançadas num extracto de conta. O crédito será automaticamente reconstituído a partir do momento da liquidação da dívida.
- 5 — O cartão só pode ser utilizado pelo Titular, que é responsável pelo seu uso correcto e conservação, e deve ser assinado pelo Titular logo após a sua recepção, mesmo quando não haja o propósito de o utilizar de imediato. A sua utilização por outrem está sujeita a sanções penais.
- 6 — O Cartão Unibanco, não obstante destinar-se à utilização pelo seu Titular, é sempre propriedade da UNICRE, que poderá exigir a sua devolução e/ou cancelá-lo sem que tenha de justificar tais decisões.
- 7 — Ao Titular será debitada anualmente uma anuidade fixada em cada ano civil.
- 8 — Em caso de extravio, perda ou roubo do cartão, o Titular obriga-se a comunicá-lo à UNICRE pelo meio mais rápido ao seu dispor (telefone, telegrama ou telex), confirmando-o de seguida por escrito. O Titular ficará, no entanto, obrigado a reembolsar a UNICRE no que esta houver pago pelo uso indevido do cartão, dentro ou fora do país, até ao momento em que tenha sido recebida a referida comunicação. A UNICRE reserva-se o direito de emitir um novo cartão e, se o fizer, o Titular pagará uma nova anuidade.
- 9 — O Cartão Unibanco, terá um prazo de validade. No caso do Cartão Nacional — só pode ser utilizado até ao último dia do mês e ano gravados no cartão e no do Cartão Internacional só poderá ser utilizado entre o primeiro dia do mês e ano e o último dia do mês e ano gravados no cartão. Normalmente o cartão será renovado automaticamente, devendo o Titular informar a UNICRE caso não o receba no fim do prazo da validade.
- 10 — Todas as comunicações da UNICRE, nomeadamente o extracto de conta, serão enviadas para a morada do Titular, que deverá sempre informar a UNICRE sobre qualquer alteração da mesma.
- Consideram-se recebidas as comunicações enviadas Pela UNICRE para o domicílio indicado pelo Titular.
- 11 — Para adquirir os bens ou serviços do cartão, o Titular deverá:
- Apresentar o cartão devidamente assinado.
  - Conferir e assinar, de acordo com a assinatura existente no cartão, a factura que lhe é apresentada pelo estabelecimento, guardando uma cópia;
  - Identificar-se caso lhe seja solicitado.
- 12 — O Titular ao assinar a factura, reconhece a dívida e o seu correspondente valor e aceita que os seus débitos para com os estabelecimentos que lhe hajam fornecido bens ou serviços sejam transferidos para a UNICRE, à qual os liquidará nas condições constantes deste Regulamento, constituindo a simples utilização do cartão implicar a concordância do seu titular com estas condições.
- 13 — A UNICRE enviará mensalmente ao Titular um extracto da sua conta-cartão, que incluirá as referências e valores das transacções por ele efectuadas e pagas pela UNICRE aos comerciantes, que constitui o documento de dívida do Titular à UNICRE e que se considerará exacto se não for recebida qualquer reclamação por escrito no prazo de 10 dias. A UNICRE não terá qualquer responsabilidade nos possíveis atrasos no recebimento do referido extracto de conta, ou nos casos de extravio postal.
- 14 — O Titular deverá liquidar à UNICRE o valor da sua dívida, indicado no extracto mensal, nos 20 dias imediatos à data da emissão desse extracto, podendo fazê-lo por cheque, vale do correio ou débito em conta. Se o não fizer, passará a incidir sobre a dívida uma taxa de agravamento mensal que será debitada mensalmente na conta-cartão do Titular e fará parte integrante da sua dívida. Esta, porém, terá de ser integralmente liquidada num período não superior a 12 meses, em prestações nunca inferiores a 15 % do saldo mensal, com o mínimo de 1000\$00 e o extracto de conta referirá. Nestes casos, os pagamentos recebidos serão em primeiro lugar para liquidação de anuidades, juros e eventuais taxas de serviço, sendo o restante abatido na dívida contraída.
- 15 — Sobre as operações de levantamento em dinheiro (cash-advance) incide uma taxa de 3 %; o valor do levantamento é acrescido de:
- Levantamentos em Portugal nos balcões dos bancos  
Esc. 420 + 0.33 % do valor do levantamento
  - Levantamentos em Portugal em Caixas Automáticas  
Esc. 270 + 0.33 % do valor do levantamento
  - Levantamentos na Europa, Médio Oriente e África  
USD 2.75 + 0.33 % do valor do levantamento
  - Levantamentos em qualquer outra região ou em Caixas Automáticas  
USD 1.75 + 0.33 % do valor do levantamento
- Esta operação é restrita ao autorizado pela UNICRE:
- Em Portugal 50 000\$00 semanais;
  - No estrangeiro 100 000\$00 semanais.
- 16 — A UNICRE não intervirá em eventuais reclamações do Titular contra estabelecimentos comerciais autorizados em que o cartão tenha sido utilizado, mesmo as originadas pela recusa da aceitação do cartão, não se responsabilizando por quaisquer consequências que tais factos possam originar. O Titular terá porém o direito de comunicar à UNICRE qualquer anomalia que verifique na utilização do cartão.
- 17 — O Titular só deve fazer uso do cartão na medida e enquanto a sua situação financeira for boa e estável. Logo que estas condições não estejam preenchidas, deverá inutilizar e devolver o cartão à UNICRE.
- 18 — A taxa de agravamento, o período de amortização e o quantitativo de cada prestação serão automaticamente actualizados em conformidade com as alterações que forem introduzidas na legislação sobre cartões de crédito. Sem prejuízo do agravamento atrás citado, a UNICRE poderá ainda debitar ao Titular os encargos em que este a faça incorrer por virtude de dificuldades de cobrança.
- 19 — Nos casos de falta de pagamento que obriguem a acção judicial, bastará apresentar o extracto da conta à data da propositura da acção, sem que o devedor possa de algum modo impugnar ou não admitir o total contido no dito extracto. Todas as despesas do processo serão às custas do devedor. Para todos os assuntos de litígio o juízo competente será o de Lisboa.
- 20 — O Titular do cartão responsabiliza-se pelo cumprimento das disposições cambiais em vigor bem como das condições que sejam (ou venham a ser) estabelecidas pelo Banco de Portugal, nos termos do n.º 6 da Portaria n.º 761/86, de 24 de Dezembro.
- 21 — O Banco de Portugal reserva-se o direito de conhecer todas as despesas efectuadas no estrangeiro com cartões de crédito, pelo que deverão os respectivos utilizadores manter em seu poder, pelo período de dois anos, os documentos justificativos.
- As facturas emitidas em moeda estrangeira será aplicada uma taxa de câmbio que reflectirá a taxa praticada pela entidade estrangeira.
- ANUIDADES (em 1989) — CARTÃO NACIONAL 1250\$00.  
CARTÃO INTERNACIONAL 2500\$00.

CONTRATO DE EMISSÃO — AMERICAN EXPRESS



ACORDO DE ADESÃO

1. **ACEITAÇÃO**
  - a) Antes de assinar ou utilizar o Cartão American Express em anexo, o Titular deve ter cuidadosamente lido e compreendido o presente Acordo.
  - b) Ao assinar ou utilizar o Cartão, o Titular estará a aceitar formalmente os termos deste Acordo e a emissão do Cartão, termos aqueles que regularão a sua aceitação e utilização.
  - c) Este Acordo obriga quer o Titular Principal quer o Titular Suplementar que utilize a conta do Titular Principal, que será responsável pelos encargos incorridos nos termos do número 3b).
  - d) Se concordar com os termos deste Acordo, o Titular deve assinar imediatamente o Cartão. No entanto, só o deve utilizar durante o período de validade gravado na face do Cartão.
  - e) Se não quiser assinar este Acordo, deve cortar o Cartão ao meio e devolvê-lo aos nossos Serviços, com a informação de que deseja cancelar a conta.
2. **TERMOS**
  - a) Ao longo deste Acordo, a palavra "Cartão" refere-se ao Cartão American Express, quer seja emitido em nome do Titular quer se trate de um Cartão Suplementar que utilize a sua conta.
  - b) O Cartão especialmente por motivo de perda, furto, destruição ou não recepção, é referido aqui como Cartão de Substituição.
  - c) O termo "Titular" aplica-se ao Titular (Principal ou Suplementar), ou seja, à pessoa mencionada no cartão em anexo. Os termos "nós", "nosso" e "nos" aplicam-se à American Express Europe Limited ou sucessores.
  - d) Tratando-se de particular, empresa ou outra organização que nos peça para emitir um ou mais cartões, será considerado como Titular Principal e ser-lhe-á aberta uma conta nos nossos livros. Qualquer Cartão assim emitido será denominado Cartão Principal.
  - e) Se tiver recebido esse Cartão a pedido de um Titular Principal para o utilizar conjuntamente com a respectiva conta, o Titular será considerado o Titular Suplementar e o cartão entregue será um Cartão Suplementar.
  - f) Todos os montantes debitados em conta, incluindo Encargos de inscrição, Encargos anuais de subscrição e outros Encargos relacionados com o Cartão ou quaisquer indemnizações liquidadas são aqui consideradas como Encargos.
  - g) As empresas e outras organizações que aceitem o Cartão American Express para aquisição de bens e serviços são aqui consideradas como Estabelecimentos.
3. **UTILIZAÇÃO DO CARTÃO**
  - a) O Titular é a única pessoa que pode utilizar o Cartão em seu nome para efeitos de Encargos, para identificação ou para outros fins.
  - b) O Titular Principal é responsável por todos os Encargos emergentes do Cartão de Cartão Principal que lhe for atribuído e de qualquer Cartão Suplementar emitido com base na sua conta. O Titular Suplementar é solidariamente responsável com o Titular Principal por todos os Encargos emergentes do uso do Cartão Suplementar que lhe foi atribuído.
  - c) O Titular compromete-se a não devolver, por qualquer forma, para reembolso de dinheiro, quaisquer serviços, bens ou bilhetes adquiridos com o Cartão. Pode no entanto devolver bens ou bilhetes a um Estabelecimento com crédito da sua conta de Titular, se tal lhe for permitido pelo dito Estabelecimento.
  - d) Se o Titular contratar seguros com o Cartão, confere-nos poderes para pagamento dos respectivos prémios e compromete-se a reembolsar-nos em conformidade. O Titular deve comunicar-nos por escrito a sua decisão para interromper o pagamento dos referidos prémios.
4. **NOTIFICAÇÃO DE DÉBITOS**
  - a) Será enviado um extracto mensal ao Titular Principal sempre que haja saldo devido na sua conta. Este inclui todos os Encargos relacionados com Cartões Suplementares. Exceptuam-se apenas as operações com algumas contas de empresas em que o extracto pode ser enviado directamente ao Titular Suplementar.
  - b) Independentemente de quem receba o extracto, tanto o Titular Principal como o Titular Suplementar permanecem solidariamente responsáveis, nos termos do número 3b) acima.
  - c) O Titular deve comunicar-nos imediatamente sempre que ocorra alguma alteração no endereço em que recebe os extractos.
5. **ENCARGOS EM DIVISAS**

Qualquer encargo em divisas será convertido na moeda do país do Titular. A taxa de câmbio será tão favorável ao Titular como uma taxa para operações interbancárias, uma taxa para operações de turismo, ou, quando a lei o exigir, a taxa oficial vigente até ao final do dia seguinte ao do processamento do Encargo, acrescida de 1% do montante convertido.

  - b) Os montantes convertidos por terceiros serão cobrados as taxas que por estes forem aplicadas às operações.
6. **PAGAMENTO/LIQUIDAÇÃO**
  - a) O Titular compromete-se a efectuar o pagamento integral dos Encargos imediatamente após a recepção de um extracto mensal. O Titular deverá pagar as importâncias devidas na moeda em que for facturado.
  - b) No caso de serem por nós aceites, os pagamentos efectuados noutras divisas serão convertidos na moeda de facturação. Neste caso, ou no caso de o pagamento ser efectuado na moeda da facturação do Titular por conta bancária domiciliada fora dos Estados Unidos da América, Reino Unido ou Suíça, podem verificar-se atrasos no crédito na conta do Titular, sendo devidos Encargos de conversão ou de cobrança.

- c) Fica ao nosso critério aceitar pagamentos atrasados ou parciais apresentados como liquidação integral ou como transacção em qualquer litígio. Contudo, tal procedimento não implicará, para nós, a perda ou modificação de qualquer direito contemplado neste Acordo ou decorente da lei geral.
  - d) O Titular pode ser debitado mensalmente por montantes em moeda, a uma taxa de juro composta de 1,6% acrescida de 1% sobre a "prime rate" do Morgan Guaranty Trust Company of New York, calculada e aplicada mensalmente, sujeita a um encargo mínimo de 2 US dólares. O débito será efectuado no 60.º dia a contar do primeiro extracto e a seguir mensalmente sobre qualquer montante em moeda até pelo menos 60 dias.
  - e) O Titular pode ser debitado pelo total dos nossos Encargos com qualquer cheque que nos seja remetido por si ou pelo seu representante e que não esteja coberto na totalidade incluindo encargos da cobrança por terceiros.
7. **DÚVIDAS/PEDIDOS DE INFORMAÇÃO**
    - a) O Titular deve dirigir-se-nos imediatamente sempre que o extracto mensal lhe suscite alguma dúvida.
    - b) Salvo quando disposto na lei, não somos responsáveis por quaisquer bens ou serviços adquiridos com o Cartão. Em qualquer dos casos, o Titular deve reembolsar-nos integralmente dos montantes que constam do seu extracto mensal. Qualquer questão deve ser resolvida directamente com o respectivo Estabelecimento.
    - c) Declinamos qualquer responsabilidade pela falta de aceitação do Cartão por qualquer Estabelecimento ou por qualquer perda ou dano resultantes dos termos em que aceitar o Cartão.
  8. **MÁQUINAS DISTRIBUIDORAS**

Se o titular utilizar o Cartão em máquinas que forneçam Cheques de Viagem American Express ou outros bens ou serviços, declinamos toda e qualquer responsabilidade por qualquer prejuízo que daí lhe advinha directa ou indirectamente, mas comprometemo-nos a reembolsá-lo pelas somas indevidamente debitadas na sua conta bancária.
  9. **CARTÕES EXTRAVIADOS**
    - a) O Titular deve avisar imediatamente da perda, furto, destruição ou não recepção do seu cartão. Deve igualmente informar-nos se suspeitar que tem sido utilizado um Cartão Suplementar sem a sua autorização.
    - b) O Titular é responsável pela utilização não autorizada do Cartão que lhe foi emitido, dentro dos limites legais.
    - c) Uma vez comunicada a perda, não recepção ou uso indevido do seu Cartão, verbalmente ou por escrito, a responsabilidade do Titular fica automaticamente limitada a um máximo de 50 US dólares até ao momento da comunicação, após o que cessa qualquer responsabilidade.
    - d) Se o Titular recuperar posteriormente o Cartão que comunicou estar extraviado, não deve usá-lo, mas continuar a usar o Cartão de Substituição e suas subsequentes renovações. O Titular deve comunicar-nos imediatamente que recuperou o Cartão original perdido, que deve cortar em dois e devolver-nos. Em caso de dúvida, deve contactar-nos.
  10. **RENOVAÇÃO**
    - a) O Titular concede-nos desde já autorização para renovar o Cartão ou o Cartão de Substituição antes de findar a respectiva validade. Debitaremos anualmente o Titular pelos Encargos de renovação.
    - b) Continuamos a renovar o Cartão nestes termos até indicação em contrário do Titular ou tratando-se de um Cartão Suplementar, até o respectivo Titular ou o Titular Principal no seu pedir.
  11. **CANCELAMENTO DO CARTÃO**
    - a) O Cartão continua a ser propriedade da AMEX e o Titular deve devolvê-lo quando lho for pedido por nós. Podemos em qualquer altura e sem prévio aviso cancelar totalmente o direito de o Titular utilizar o seu Cartão, ou de o utilizar para uma determinada transacção.
    - b) No caso de cancelarmos o Cartão sem ter havido qualquer incumprimento do Contrato por parte do Titular, este será reembolsado numa proporção dos seus encargos anuais de subscrição.
    - c) Podemos publicar a lista dos Cartões cancelados no nosso Boletim de Cancelamentos ou por outro meio informar os Estabelecimentos dos cancelamentos que ocorrerem. O Titular deve entregar ao estabelecimento que lho solicite o Cartão cancelado ou com validade expirada.
    - d) O Cartão Suplementar pode ser cancelado a pedido quer do Titular Principal quer do Titular Suplementar.
    - e) O Titular não deve utilizar o Cartão após o seu cancelamento ou perda de validade.
  12. **ALTERAÇÕES AO ACORDO**
    - a) Reservamo-nos o direito de alterar o Acordo em qualquer altura, informando o Titular em conformidade. O Titular considera-se vinculado a estas alterações no caso de manter o Cartão em seu poder e o vir a utilizar posteriormente.
    - b) No caso de não aceitar estas alterações, o Titular pode rescindir este Acordo, para tal bastando-lhe cortar o cartão em dois e devolvê-lo aos nossos Serviços. O Titular continua responsável por todos os Encargos (incluindo encargos anuais de subscrição) devidos até à data da rescisão, sendo no entanto reembolsado numa proporção dos seus encargos anuais de subscrição.
  13. **CONFIDENCIALIDADE E DIREITO APLICÁVEL**
    - a) Para garantir a aceitação internacional do Cartão, poderá haver necessidade de fazer circular informação sobre a Conta do Titular, confidencialmente, por toda a rede do American Express Card Service.
    - b) O Titular compromete-se a respeitar as regras cambiais aplicáveis que forem sendo emitidas.
    - c) Salvo disposições acordadas entre as partes, este Acordo e todos os assuntos directamente resultantes da emissão ou utilização do Cartão estão sujeitos às leis de Inglaterra. Contudo o Titular não aceita que lhe possam ser impostas as cobranças na jurisdição da moeda em que residir naquele momento.

— Confirmo que li e que aceito obrigá-me segundo os termos e condições que regulam o uso do cartão, impresso no verso do presente Pedido de Adesão.

FAVOR APLICAR COLA AQUI E FIXAR

BANCO PORTUGUÊS DO ATLÂNTICO  
Departamento de Estudos de Marketing  
Pr. D. João I, 28-5.º

PLEASE USE GLUE HERE, THEN CLOSE

## CONTRATO DE EMISSÃO — CARTÃO CLASSIC BCI-VISA

### Condições Gerais de Utilização

1. O cartão Classic BCI de Visa é um cartão de crédito emitido pelo Banco de Comércio e Indústria, S.A., e funciona como um meio de pagamento pessoal e intransmissível.
2. O Titular do cartão Classic BCI é a pessoa singular ou colectiva que contrata com o BCI a emissão de um ou mais cartões para seu uso exclusivo, assumindo integralmente a responsabilidade pelos débitos decorrentes da sua utilização.
  - 2.1. Sempre que o Titular do cartão seja uma pessoa colectiva, será obrigatoriamente comunicado ao Banco, através do Pedido de Adesão, qual ou quais as pessoas que, em nome do Titular e sob responsabilidade deste, serão os seus utilizadores.
3. O BCI criará uma anuidade correspondente a cada cartão ficando, desde já, autorizado a debitar esse montante na respectiva conta D.O.
4. O cartão Classic BCI terá um prazo de validade pré-estabelecido, não podendo ser utilizado após a data nele indicada.
  - 4.1. O Banco poderá, no termo do prazo de validade, proceder à renovação do cartão, desde que o Titular a isso se não oponha nos 30 dias que precedem o respectivo termo de validade.
6. O cartão Classic BCI é propriedade do BCI, pelo que este poderá, a qualquer momento e sem incorrer em responsabilidade para com o Titular do cartão, cancelar a sua utilização e exigir ao Titular a sua devolução, bem como recusar autorização a qualquer operação ou a sua renovação no termo do prazo da sua validade.
  - 6.1. O Titular deverá devolver o cartão no prazo de 24 horas após a recepção da comunicação do Banco, suspendendo imediatamente a sua utilização.
  - 6.2. A qualquer momento, pode o Titular renunciar ao cartão emitido em seu nome, devendo tal comunicação ser acompanhada da restituição do mesmo.
  - 6.3. São da responsabilidade do Titular todas as utilizações efectuadas com o cartão até à data em que a devolução se torne efectiva.
6. O Titular é responsável pela conservação e correcta utilização do cartão Classic BCI, compreendendo-se, em caso de extravio, furto ou roubo, a comunicar a ocorrência ao BCI e/ou à Unicef, pelo meio mais rápido ao seu dispor, confirmando-a, em seguida, por escrito. Simultaneamente, deverá o Titular efectuar participação detalhada à Polícia ou autoridade competente e enviar ao BCI fotografias ou duplicado da mesma.
- 6.1. O Titular ficará, no entanto, obrigado a reembolsar o BCI no que este houver pago pelo uso indevido do cartão, dentro ou fora do país, até ao momento em que tenha sido recebida a referida comunicação. Serão, ainda, da responsabilidade do Titular todas as operações efectuadas com o cartão, mesmo após o recebimento daquela comunicação, sempre que se prove resultarem de dolo ou culpa do Titular/Portador no extravio, furto ou roubo. O BCI reserva-se o direito de emitir um novo cartão e, se o fizer, o Titular pagará uma nova anuidade.
7. O cartão Classic BCI permite ao seu Titular:
  - 7.1. A aquisição de bens e serviços em qualquer estabelecimento, quer em Portugal quer no estrangeiro, aderente ao sistema Visa.
  - 7.2. Efectuar levantamentos em dinheiro na modalidade de adiantamento (Cash advance) em qualquer banco aderente ao sistema Visa em Portugal ou no Estrangeiro.
  - 7.3. Efectuar operações na modalidade de adiantamento (Cash advance) em caixas automáticas - ATM's - das redes Visa Internacional e Multibanco.
  - 7.4. Sobre o montante levantado na modalidade de adiantamento (Cash advance) inside uma taxa de 3%, acrescida das respectivas comissões, a debitar na conta D.O. respectiva.
  - 7.5. Efectuar pagamentos em Terminais de Pagamento Automático - TPA's - de rede Visa, em Portugal e no Estrangeiro.
  - 7.6. No caso de utilização no estrangeiro, o Titular do cartão é obrigado a cumprir integralmente as disposições cambiais em vigor e os limites que, a cada momento, o Banco de Portugal julgue conveniente estabelecer para tais autorizações.
  - 7.7. De acordo com a legislação em vigor, o BCI comunicará ao Banco de Portugal todas as situações de utilização do cartão Classic BCI no estrangeiro.
8. Ao portador do cartão Classic BCI, pessoa física em cujo nome é emitido o cartão, ser-lhe-á atribuído um número individual de segurança - PIN - do seu exclusivo conhecimento e não transmissível a ninguém, necessário à utilização do cartão nas Máquinas Automáticas de Pagamento - ATM's. O cartão deverá ser assinado pelo portador logo após a sua recepção, comprometendo-se assim a fazer dele uma utilização exclusivamente pessoal e directa.
  9. Para adquirir bens e serviços através do cartão, deverá o seu portador:
    - apresentar o cartão devidamente assinado;
    - conferir e assinar as facturas ou comprovantes apresentados pelo estabelecimento em conformidade com os formulários Visa, e guardar uma cópia;
    - realizar as operações que lhe sejam indicadas nos estabelecimentos com Terminais de Pagamento Automático - TPA's;
    - identificar-se, se tal lhe for solicitado.
  10. A assinatura do Titular/Portador nas facturas ou comprovantes apresentados pelo estabelecimento, bem como a utilização do número pessoal de identificação nos ATM's implica a autorização do débito, na conta D.O. afecta à utilização do cartão, das importâncias respectivas, não podendo o BCI ser responsabilizado por quaisquer incidentes ou responsabilidades que ocorram entre o Titular e o estabelecimento do proprietário de máquina.
  11. No caso de utilização no estrangeiro, o montante da divisa da operação será convertido na moeda acordada com a Visa, sendo aplicadas as comissões acordadas entre a Visa e o Banco.
  12. Limite de crédito é o valor máximo que o Titular poderá ficar a dever ao BCI pelo prazo de 1 mês, sendo este definido confidencialmente entre o Banco e o Titular. O Titular/Portador não poderá ultrapassar o limite estabelecido. Se, excepcionalmente, tal se verificar, o Titular obriga-se a regularizar a situação, incluindo o pagamento de juros a taxa em vigor, no prazo máximo de 24 horas.
    - 12.1 Entende-se por crédito disponível do Titular, a diferença entre o limite de crédito atribuído e o valor das transacções já efectuadas e não liquidadas, quer já tenham sido ou não lançadas num extracto de conta. A partir do momento de liquidação de dívida, o crédito é automaticamente reconstituído pelo valor correspondente.
  13. O BCI enviará mensalmente, ao Titular do cartão Classic BCI um extracto que inclua as referências e montantes das transacções efectuadas pelo Titular/Portador com comerciantes e todas as operações efectuadas com o cartão Classic BCI em ATM's.
  - 13.1 O extracto constitui o documento de dívida do Titular ao BCI que será tido como correcto, caso não seja recebida qualquer reclamação, por escrito e devidamente fundamentada, no prazo de 10 dias.
  14. O Titular liquidará o montante em dívida, indicado no extracto mensal, consoante a opção previamente acordada - pela totalidade ou parcialmente - por débito na conta D.O. afecta, no prazo máximo de 20 dias a contar da data de emissão do extracto.
    - 14.1 Optando pelo pagamento parcial, sobre o montante em dívida incidirá a taxa de juros aplicável pelo Banco para estas operações de crédito, acrescida da taxa de penalização legalmente fixada para as operações resultantes da utilização do cartão de crédito, a ser debitada mensalmente na conta D.O. afecta à utilização do cartão.
    - 14.2 Contudo, a dívida terá de ser liquidada na totalidade, num período não superior a 12 meses, em prestações mensais nunca inferiores a 15% do saldo mensal com o mínimo de 2000\$00. Neste caso, os pagamentos recebidos serão em primeiro lugar para liquidação de juros e anuidades, sendo o restante abatido na dívida contraída.
    - 14.3 A taxa de agravamento e período de amortização e o montante de cada prestação estarão sempre actualizados e em conformidade com a legislação em vigor sobre os Cartões de Crédito.
  15. O Titular do cartão Classic BCI compromete-se a informar, por escrito, o BCI de qualquer alteração no endereço postal inicialmente indicado. O Titular só deve fazer uso do cartão na medida e enquanto a sua situação financeira for boa e estável. Logo que estas condições não estejam preenchidas, deverá inutilizar e devolver o cartão ao BCI.
  16. O BCI fica, desde já, autorizado a debitar qualquer outra conta do Titular existente no Banco, desde que não exista oposição na conta que foi expressamente indicada como conta D.O. na Proposta de Adesão.
  17. Qualquer alteração que venha a ser feita pelo BCI às condições definidas no presente contrato serão desde logo aplicáveis, caso no prazo de 15 dias após a data da comunicação ao Titular não sejam por este contestadas.
  18. Para todos os conflitos emergentes da execução deste contrato será competente o foro da comarca de Lisboa ou qualquer outro escolhido pelo BCI, com renúncia expressa pelo Titular a qualquer outro.

CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO — UNICRE

**UNICRE — CARTÃO INTERNACIONAL DE CRÉDITO, SA.**

Avenida António Augusto de Aguiar, 122-7.º — 1097 LISBOA Codex PORTUGAL Tel. 53 01 52 Telex. 43672

Entre o 1.º outorgante...  
com sede em...

e o 2.º outorgante, UNICRE — Cartão Internacional de Crédito, SA, com sede na Av. António Augusto de Aguiar, 122-7.º, em Lisboa, também de ora em diante designado por sociedade, proprietário do CARTÃO UNIBANCO, representante dos sistemas MASTERCARD e VISA e ainda dos sistemas AMERICAN EXPRESS e DINERS CLUB, é celebrado o seguinte contrato:

1. O 1.º outorgante adere pelo presente contrato ao sistema de crédito UNIBANCO, aos sistemas de cartões de crédito MASTERCARD e VISA e ainda aos sistemas a seguir indicados:
  - a) AMERICAN EXPRESS
  - b) DINERS CLUB
2. O 1.º outorgante pagará à Sociedade, no acto da assinatura deste contrato, uma caução na importância de Esc.
3. O 2.º outorgante fornecerá ao 1.º outorgante as máquinas de impressão e restante material necessário ao funcionamento do sistema, que se manterão sempre como propriedade da Sociedade, à qual competirá a necessária assistência, comprometendo-se aquela a manter o referido equipamento em bom estado de conservação.
4. Como consequência da sua adesão ao sistema, o 1.º outorgante obriga-se a aceitar o CARTÃO UNIBANCO, bem como os outros cartões representados em Portugal pelo 2.º outorgante, como pagamento das suas mercadorias ou dos seus serviços, desde que cada cartão que lhe seja apresentado esteja válido e nas devidas condições de uso, de acordo com a cláusula 6 deste contrato.
5. O 1.º outorgante obriga-se a exibir em local bem visível do seu estabelecimento os símbolos, marcas e nomes do sistema UNIBANCO e outros representados em Portugal pela Sociedade, a fim de que os detentores desses cartões possam facilmente tomar conhecimento de que os mesmos são ali aceites.
6. O 1.º outorgante, no acto de qualquer transacção, deverá conferir o cartão que lhe é apresentado (prazo de validade e assinatura, consultar a lista de cartões cancelados, e verificar se não está alterado) e fazer a identificação do cliente sempre que tenha razões para suspeitar da sua identidade ou a transacção dê origem a um pedido de autorização.
7. O 1.º outorgante obriga-se a aceitar os valores a seguir discriminados como limites máximos de cada transacção:
 

CARTÃO UNIBANCO.....	AMERICAN EXPRESS.....
VISA.....	DINERS CLUB.....
MASTERCARD.....	
8. Sempre que um cliente proponha ao 1.º outorgante uma transacção de valor superior ao limites máximos estabelecidos na cláusula anterior deste contrato, só poderá esta realizá-la após específica autorização dos competentes serviços da Sociedade, sob pena de tomar inteira responsabilidade do montante total da referida transacção, o que desde já aceita.
9. As transacções efectuadas no âmbito do sistema UNIBANCO, ou de quaisquer outros representados em Portugal pelo 2.º outorgante, devem ser expressas em facturas cujos impressos são fornecidos pela Sociedade ao 1.º outorgante. Essas facturas são preenchidas com o número e o nome do possuidor do cartão que lhes der origem, o número e o nome do estabelecimento onde ocorre a transacção, a descrição das mercadorias vendidas ou dos serviços prestados e o valor total da transacção expresso em escudos.
10. O 1.º outorgante compromete-se a não utilizar mais do que uma factura relativa à mesma transacção.
11. Na medida em que todos os pagamentos de bens ou serviços prestados pelo 1.º outorgante aos utilizadores do CARTÃO UNIBANCO ou de quaisquer outros representados em Portugal pelo 2.º outorgante cabem à Sociedade, não poderá o 1.º outorgante receber qualquer quantia, em dinheiro ou cheque, para pagamento parcial ou total da transacção efectuada e mencionada na factura.
12. As facturas devem ser emitidas em triplicado, devida e completamente preenchidas de acordo com a cláusula 9 deste contrato e assinados no original pelo comprador conforme a sua assinatura no cartão, o que o 1.º outorgante deve cuidadosamente verificar. O original e seus duplicados serão introduzidos na máquina de impressão para gravação na factura dos elementos de identificação do cartão utilizado e do 1.º outorgante. Seguidamente uma cópia será entregue ao comprador, ficando o original em poder do 1.º outorgante, que o deverá arquivar e poderá ser consultado pela Sociedade.
13. As cópias das facturas destinadas à Sociedade e resultantes de transacções efectuadas por cartões pertencentes aos diferentes sistemas são enviadas diariamente à Sociedade, não se responsabilizando esta pela liquidação de facturas enviadas depois de um prazo de três dias, a contar da data da transacção. O tratamento a dar pelo 1.º outorgante será o preconizado nos parágrafos seguintes:
  - § 1. As cópias das facturas destinadas à Sociedade e resultantes de transacções efectuadas por cartões pertencentes aos sistemas UNIBANCO, MASTERCARD e VISA, serão enviadas à Sociedade, mediante depósito em conta bancária do 1.º outorgante do valor global das referidas facturas, em qualquer dos bancos accionistas, deduzida a percentagem de .....%, comissão esta que é o pagamento dos serviços prestados pela Sociedade ao 1.º outorgante.

- § 2. As cópias das facturas destinadas à Sociedade e resultantes de transacções efectuadas por cartões pertencentes aos sistemas AMERICAN EXPRESS e DINERS CLUB serão enviadas à Sociedade pelo correio (CTT) ou entregues ao 1.º outorgante nos escritórios da Sociedade, separadamente, por cada sistema de cartões de crédito.

Aos valores das facturas referidas serão deduzidas as respectivas percentagens que a Sociedade reterá para pagamento dos serviços prestados e que são as seguintes:

AMERICAN EXPRESS .....%; DINERS CLUB .....%

O valor resultante será posteriormente creditado na conta-depósito de um dos bancos associados, indicada pelo 1.º outorgante aquando da assinatura deste contrato, e que este poderá em qualquer altura alterar após ter dado prévio conhecimento à Sociedade.

14. O 1.º outorgante obriga-se a comunicar imediatamente à Sociedade toda a fraude ou erro quanto ao uso de qualquer cartão de que tenha conhecimento. Compromete-se ainda a enviar os seus melhores esforços no sentido de apreender qualquer cartão que esteja incluído na lista de cartões cancelados, ou cuja apreensão tenha sido pedida pela Sociedade em resposta a um pedido de autorização, ou ainda daqueles que o 1.º outorgante tenha fortes razões para presumir que estão sendo utilizados de má fé, fraudulentamente, ou tenham sido roubados.
15. Fica expressamente proibida a cobrança pelo 1.º outorgante aos seus clientes de qualquer percentagem ou comissão adicional ao preço da mercadoria vendida ou do serviço prestado através do cartão. É igualmente proibida a inclusão nas facturas de outro valor que não seja o que corresponde exactamente ao preço das mercadorias realmente vendidas ou dos serviços efectivamente prestados.
16. A falta de cumprimento por parte do 1.º outorgante de qualquer das obrigações ora assumidas dá à Sociedade o direito de rescindir imediatamente o presente contrato, isentando-o ainda do pagamento de qualquer transacção por aquele efectuada com violação de alguma(s) dessas mesmas obrigações. No caso de rescisão do presente contrato, o 1.º outorgante perderá ipso facto o direito à utilização dos nomes e símbolos dos sistemas nele incluídos, cabendo-lhe a obrigação de devolver à Sociedade todo o material que dela haja recebido.
17. O 1.º outorgante obriga-se a restituir imediatamente à Sociedade, por débito da sua conta bancária citada em 13, as importâncias que esta lhe tenha feito creditar e relativamente às quais se venha a verificar corresponderem a transacções em que:
- tenha sido excedido o limite máximo previsto na cláusula 7, sem autorização prévia e específica da Sociedade;
  - o cartão apresentado pelo titular não era válido;
  - a factura não se apresentava devidamente emitida ou não estava assinada;
  - o titular haja reclamado pela falta de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço;
  - tenha sido violada qualquer das cláusulas deste contrato.
18. O 2.º outorgante poderá em qualquer altura examinar o arquivo das facturas do 1.º outorgante, que este se obriga a manter em termos de fácil identificação das operações realizadas.
19. Após o crédito a favor do 1.º outorgante referido na cláusula 13 deste contrato, só à Sociedade pertencerá o direito de cobrar do comprador ou utente do serviço prestado o valor das facturas que tenham sido emitidas.
20. O presente contrato vigorará por tempo indeterminado e, sem prejuízo dos fundamentos de denúncia nele previstos, somente poderá ser dado por findo e extinto no oitavo dia posterior à recepção do aviso que para tal fim um dos outorgantes haja feito ao outro por carta registada. Este contrato substitui os anteriores.

..... de.....de.....

O 1.º outorgante

Nome.....  
Assinatura.....  
Carimbo da firma.....

O 2.º outorgante

Assinatura.....  
Carimbo da firma.....

CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO — DINERS CLUB FRANCÊS

DINERS  
CLUB

Numéro de compte: (à rappeler dans toute correspondance)

CONTRAT  
MAGASINS

Entre les soussignés:

- 1.° La société anonyme le DINERS CLUB DE FRANCE dont le siège est à Paris-8.°, 18-20, rue François-I<sup>er</sup>, représentée par son directeur général dûment habilité, et ci-après désignée par l'appellation DINERS CLUB.
- 2.° L'établissement ou la société:  
 Nom ou raison sociale devant figurer sur les guides DINERS CLUB.....  
 Adresse .....  
 Activité .....

D' Autre part,

Il est préalablement rappelé:

- Que le DINERS CLUB DE FRANCE délivre des cartes accréditives permettant aux porteurs d'acquitter par simple signature de la note de débit ou de la facture, les dépenses engagées chez les fournisseurs agréés.
- Que les cartes ne pourront pas être honorées après leur date d'expiration et qu'elles doivent porter la signature de la personne dont le nom est inscrit sur la carte.
- Que de cartes accréditives semblables sont également délivrées aux mêmes fins par des sociétés étrangères dont la dénomination sociale comporte toujours l'appellation DINER'S CLUB.
- Que dans le but d'étendre les services et prestations offerts à ses adhérents, le DINERS CLUB fait bénéficier le fournisseur d'une publicité permanente auprès de la clientèle tant française qu'étrangère.

Il est convenu et arrêté ce qui suit:

Article 1.<sup>er</sup> — *Obligations du fournisseur.*

- 1.° Le fournisseur agréé s'engage à honorer toute carte DINERS CLUB pour tout service offert par l'établissement à sa clientèle. D'où, pour le fournisseur, l'obligation:
  - de pratiquer les mêmes prix et les mêmes tarifs que ceux appliqués à sa clientèle.

- l'interdiction de proposer aux porteurs de cartes DINERS CLUB, le paiement comptant ou à crédit.
  - l'interdiction d'effectuer avec les porteurs de cartes DINERS CLUB toutes autres opérations que celles qui entrent normalement ou habituellement dans le cadre de ses activités commerciales.
  - l'interdiction de rembourser les marchandises rendues, autrement qu'en créditant le numéro de compte du porteur de carte DINERS CLUB.
- 2.° Pour toutes dépenses faites par un porteur de carte DINERS CLUB, le fournisseur agréé s'engage:
- à mentionner sur la note de débit fournie par le DINERS CLUB, le numéro de compte de l'adhérent figurant sur sa carte DINERS CLUB (il se compose de neuf chiffres qui peuvent être précédés de deux lettres): à mentionner, en outre, son nom et la date d'expiration de la carte.
  - à apposer son cachet commercial dans la case «Etablissement» s'il ne possède pas de machine imprimante.
  - à faire signer la note de débit, à vérifier la conformité de la signature et la date d'expiration de la carte.
  - à se conformer aux instructions qui lui sont données par notice séparée concernant les notes de débit et relevés mis à sa disposition par le DINERS CLUB.

En cas de commande téléphonique, le fournisseur agréé s'oblige à mentionner sur la note de débit, à l'endroit réservé à la signature de l'adhérent: le numéro de téléphone du demandeur, la date et l'heure de l'appel.

- 3.° Toute dépense ou achat supérieur à F (un montant même légèrement supérieur ne pourra éluder cette obligation) fera l'objet d'une demande d'accord préalable au DINERS CLUB DE FRANCE, faute de quoi le DINERS CLUB DE FRANCE ne règlera l'opération au fournisseur que sous réserve d'encaissement préalable.
- Le fournisseur s'interdit l'établissement de plusieurs notes de débit qui seraient présumées avoir été faites dans le but d'éluder cette obligation.
- 4.° Le fournisseur agréé doit faire bénéficier les porteurs étrangers de la détaxe prévue par la législation et la réglementation en vigueur. Le DINERS CLUB DE FRANCE adressera au fournisseur les documents qui lui permettront d'obtenir le remboursement de la détaxe.
- 5.° Le fournisseur agréé s'oblige à signaler au public son agrément par l'apposition de façon apparente à l'extérieur et à l'intérieur de son établissement des panneaux ou enseignes qui lui seront remis gratuitement par le DINERS CLUB.
- 6.° Le refus d'honorer une carte accréditive française ou étrangère, sans autorisation ou sans motif légitime, peut entraîner si bon semble au DINERS CLUB la résiliation de plein droit de la présente convention. Il engage la responsabilité du fournisseur à l'égard du DINERS CLUB pour tout dommage direct ou indirect et généralement quelconque qui pourrait en résulter.
- 7.° La cession du fonds de commerce par le fournisseur n'emporte pas de plein droit le retrait de l'agrément; le fournisseur s'engage à aviser le DINERS CLUB par lettre recommandée, de la cession de son commerce et s'engage également à demander à son successeur de se mettre immédiatement en rapport

avec le DINERS CLUB pour l'aviser de son désir de reconduire, ou non, le présent contrat. Le bénéfice de l'agrément n'est pas cessible, le DINERS CLUB se réserve la faculté de refuser l'agrément du cessionnaire.

Article 2. — *Obligations du Diners Club.*

- 1.° Le DINERS CLUB s'engage à payer, dans les conditions fixées à l'article 3 ci-dessous, les dépenses effectuées par les porteurs de cartes DINERS CLUB chez le fournisseur.
- 2.° Les risques de non-paiement, d'insolvabilité, de faillite ou de déconfiture du porteur de carte sont à la charge du DINERS CLUB qui se trouve expressément subrogé dans tous droits du fournisseur. Toutefois, le DINERS CLUB ne paiera au fournisseur agréé que sous réserve d'encaissement préalable: les notes de débit ne comportant pas les mentions et signatures exigées aux termes de l'article 1, paragraphes 2, 3 et 4 ci-dessus, ou portant des mentions inexactes ou entachées d'irrégularités et les notes de débit adressés au DINERS CLUB plus de 60 jours après la date de la dépense. Il en sera de même pour les opérations supérieures à effectuées sans accord préalable.

Article 3. — *Paiement.*

- 1.° AVANT LE QUINZIEME JOUR DE CHAQUE MOIS et si possible, une fois par semaine, le fournisseur adressera au DINERS CLUB, la carte récapitulative, ainsi que les notes de débit, suivant les instructions détaillées de la notice annexe qui lui a été remise en même temps qu'un exemplaire de ce contrat et en conformité à l'article 1, paragraphes 2, 3, 4 ci-dessus.
- 2.° Le DINERS CLUB s'engage à payer au fournisseur le 31 de chaque mois le montant des notes de débit régulièrement établies et signées par les porteurs de cartes accreditives.
- 3.° De convention expresse, le fournisseur reconnaît au DINERS CLUB, un droit de commission de 8 % (HUIT POUR CENT) sur le montant des notes de débit signées par les porteurs de carte accreditives françaises ou étrangères. Cette commission sera prélevée par le DINERS CLUB sur les sommes à payer au fournisseur (1).

Article 4. — *Fin de la convention.*

- 1.° La présente convention, conclue pour une durée de un an, est reconduite tacitement, sauf dénonciation par l'une des parties par lettre recommandée. Le fournisseur s'engage à accepter toutes les cartes DINERS CLUB jusqu'à la mise en distribution des guides ou au plus tard six mois après réception de la lettre de dénonciation, sauf si les guides ont paru avant ce délai.
- 2.° La présente convention prend fin avec la faillite ou l'admission au règlement judiciaire du fournisseur ou du DINERS CLUB. Il pourra y être mis fin par le DINERS CLUB, si bon lui semble, au cas où le fournisseur serait pourvu d'un administrateur judiciaire et au cas où son établissement ferait l'objet d'une

---

(1) Rappelons que pour les restaurants agréés, la commission ne s'élève qu'à 7 %.

mesure de fermeture provisoire de la part de l'autorité administrative ou judiciaire.

- 3.° De plein droit et sans qu'il soit nécessaire d'accomplir aucune autre formalité que l'envoi d'une simple lettre recommandée, le DINERS CLUB peut à tout moment retirer l'agrément au fournisseur qui a contrevenu aux clauses et conditions de la présente convention, notamment à celles de l'article 1, paragraphes 1, 2, 3, 4, 5 et 6.

Article 5. — *Contestations.*

Toutes les contestations qui pourraient naître entre les parties à l'occasion des présentes, de leur interprétation ou de leur application, seront soumises au jugement d'un arbitre unique choisi d'un commun accord entre les parties, ou choisi par le président du tribunal de commerce de Paris, à défaut d'accord. L'arbitre statuera comme amiable compositeur et rendra sa sentence dans un délai de trois mois. Sa sentence ne sera susceptible d'aucun recours, ordinaire ou extraordinaire. Les litiges qui, pour un motif quelconque ne pourraient être tranchés par un arbitre, seront portés devant les juridictions compétentes de la Seine.

Article 6 — *Conventions particulières.*

Article 7 — *Enregistrement.*

L'enregistrement des présentes sera à la charge de celle des parties qui aura rendu cette formalité nécessaire.

## BIBLIOGRAFIA

ALPA, Guido

— e Mario Bessone, Funzione economica e modelli giuridici delle operazioni di “credito al consumo”, *Rivista delle società*, 1975, fasc. 6, p. 1360 a 1373.

ATHAIDE, Augusto

— e Luis Branco, *Operações Bancárias*, in *Direito das Empresas*, I.N.A.A., Oeiras, 1990, p. 285 a 339.

BESSONE, Mario

ver Alpa, Guido

BORGES, J. Marques

— Cheques, traveller's cheques e cartões de crédito, *Rei dos Livros*, Lisboa, s.d., p. 24 a 39.

BRANCO, Luis

ver Athaide, Augusto

CAMPOS, Diogo Leite de

— Contrato a favor de terceiro, *Almedina*, Coimbra, 1980, p. 13 a 81.

CANTONI, Giampiero

— Le carte di credito: profili economici, tecnologici, giuridici, *Bancaria*, 1985, n.º 9, p. 955 a 961.

CHABRIER, Patrick

— Les cartes de credit, *Librairies Techniques*, Paris, 1968.

CORDEIRO, Antonio Menezes

— e Mario Julio de Almeida Costa, *Cláusulas contratuais gerais* — anotação ao D.L. 446/85 de 25 de Outubro, *Almedina*, Coimbra, 1986.

— *Direito das Obrigações*, vol. 1 e 2, *AAF DL*, Lisboa, 1990 (reimpressão)

CORREIA, António Ferrer

— *Lições de Direito Comercial*, vol. 3 (*Letra de Cambio*), Coimbra, 1975, p. 3 ss.

**COSTA, Mário Júlio de Almeida**

- e António Menezes Cordeiro, Cláusulas contratuais gerais — anotação ao D.L. 446/85 de 25 de Outubro, Almedina, Coimbra, 1986.
- Direito das Obrigações, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra 1984.

**DOLMETTA, Aldo Angelo**

- La carta di credito, Quaderni di Banca, Borsa e titoli di credito (2), Giuffrè, Milano, 1982.

**MENDOZA, Maria Gomez**

- Consideraciones generales en torno a las tarjetas de crédito. in Estudios jurídicos en homenaje a Joaquin Garrigues, vol. 2, Tecnos, Madrid, 1971, p. 89 a 408.

**NANNI, Carlo di**

- Pagamento e sostituzione nella carta di credito, Jovene, Napoles, 1983.

**PANSINI, Silvia**

- Riflessioni sur la carta di credito: in margine a un libro svizzero, Banca, Borsa e Titoli di Credito, 1988 fasc. 6, p. 728 a 767.

**PETTITI, Priscilla**

- In tema di carte di credito: profilo giuridico, del pagamento sostitutivo, Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obligazioni, 1988, n.º 9-12, p. 591 a 610.

**RAMOS, António Amaral**

- Cartões de crédito (Estrutura e regime), relatório de mestrado apresentado na Faculdade de Direito de Lisboa (inédito), 1990.

**ROUBI, Blanche Sousi**

- Carte de credit, Encyclopedie Dalloz-Commercial, vol. 2 Paris, 1986.

**SENA, Giuseppe**

- Contratti di credito, contratti di custodia, contratti di disponibilita, Rivista Trimestriale di Diritto e Procedura Civile, 1956, p. 488 a 541.

**SERRA, Adriano vaz**

- Títulos de crédito, B.M.J., número 60, 1956, p. 5 ss.
- Delegação, B.M.J., n.º 72, 1958, p. 97 a 186.
- Assunção de dívida (cessão de dívida-sucessão singular na dívida, B.M.J., n.º 72, 1958, p. 189 a 257.

**SPADA, Paolo**

- Carte di credito: "terza Generazione" dei mezzi di pagamento, Rivista di Diritto Civile, 1976, primeira parte, p. 483 a 510.